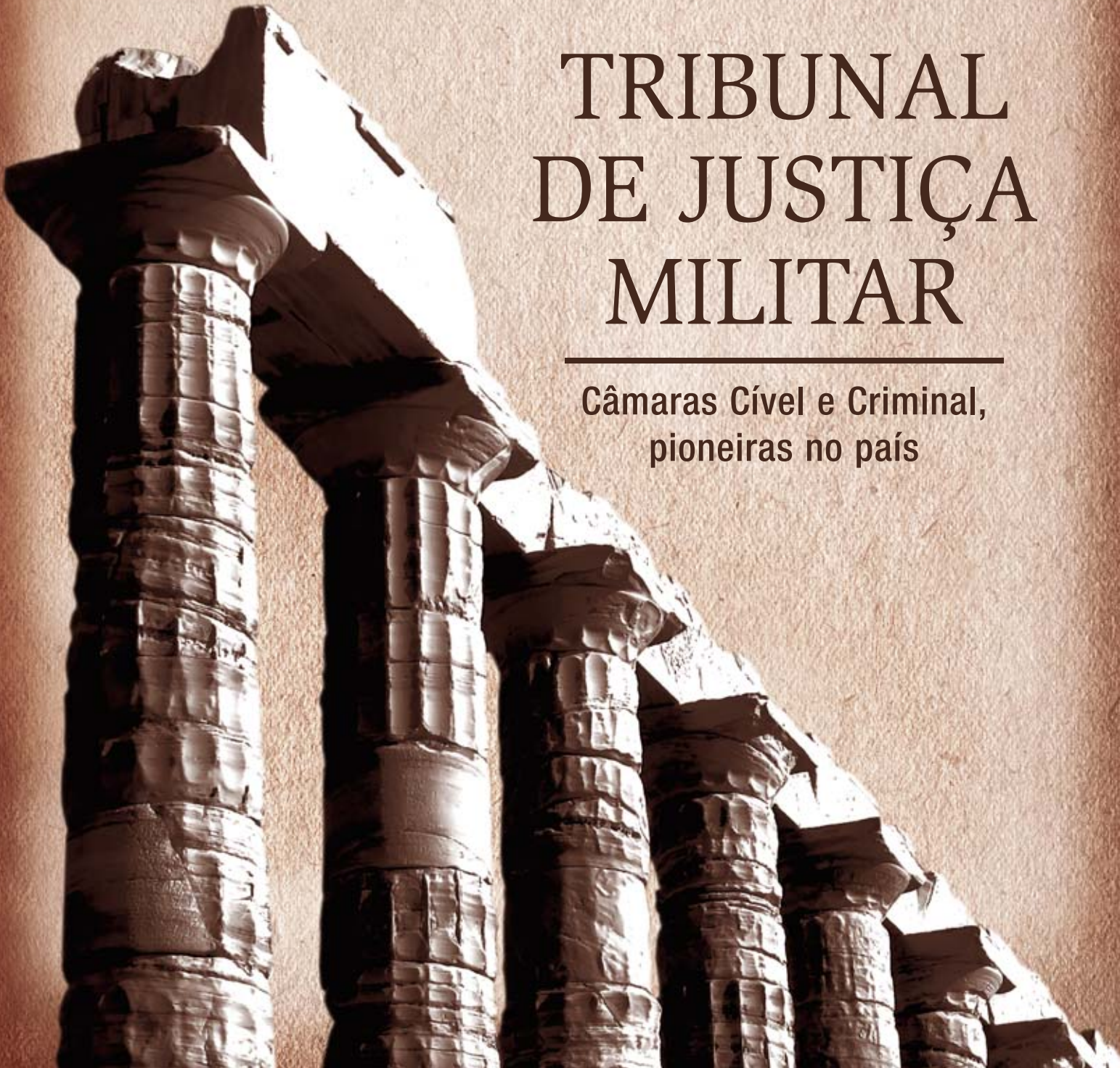




Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - Nº 17 - OUTUBRO DE 2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Câmaras Cível e Criminal,
pioneiras no país

Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: ascom@tjm.mg.gov.br

Presidente

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Vice-Presidente

Juiz Décio de Carvalho Mitre

Corregedor

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Auditorias da Justiça Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa - Diretor do Foro Militar

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiza Daniela de Freitas Marques

Juiz André de Mourão Motta

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Conselho Editorial

Maria Luzia Ferri P. Silva - Coordenadora

Grécia Régia de Carvalho - Revisora

Rosângela Chaves Molina - Revisora

Francisco Valdinei Duarte - Revisor

Juiz João Libério da Cunha - Colaboração Especial

Interativa Design & Comunicação

Rua Capivari, 288 - Serra

BH - Fone: (31) 3223-2290

E-mail: interacom@interacom.com.br

Jornalista Responsável

José Augusto da Silveira Filho

DRT/MG 6162

Projeto Gráfico, Editoração, Diagramação e Direção de Arte

Ronaldo Magalhães

Ilustração

Rodrigo Spotorno

Redação

Renato Torres

MG 09614 JP

Estagiário

Rafael Barbosa

Fotos

Cíóvis Campos

Alberto Wu

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

S U M Á R I O

Cartas	4
Legado Construído em 40 Anos de Vida Pública Entrevista: ex-Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira	5
Justiça mais Rápida e Precisa Criação das Câmaras Criminal e Cível Traz Nova Realidade ao TJMMG	8
Ações Cíveis na Justiça Militar Décio de Carvalho Mitre	12
Legitimidade do Réu na Apelação Criminal em face de Sentença Absolutória Jadir Silva	15
Bombeiros na Justiça Militar – Evolução Histórica Cel BM Osmar Duarte Marcelino	18
A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais: Novos Tempos Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos	24
Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual Fernando A. N. Galvão da Rocha	29
A Conduta Criminosa – Conceito de Crime Waldyr Soares	33
Competência do Juiz Militar em Segunda Instância para o Julgamento das Ações Judiciais contra Atos Disciplinares Paulo Tadeu Rodrigues Rosa	36
Motivo e Tipo-de-Ilícito no Código Penal Militar Daniela de Freitas Marques	41
Por que é tão difícil ser transparente? Confrade José Airton de Carvalho	45
Acontece no TJM	46

EM COMPASSO COM A MODERNIDADE

Uma Justiça mais rápida e mais precisa em suas decisões é, sem dúvida alguma, um dos principais anseios do povo brasileiro, ultimamente desacetado de suas instituições. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) deu, mais uma vez, um passo histórico, com a instalação das Câmaras Criminal e Cível em junho e julho deste ano. A ação, uma consequência da Emenda Constitucional nº45, de 08/12/2004, é uma tentativa de tornar mais ágil os julgamentos dos processos de responsabilidade desta Casa. E, como não poderia ser diferente, adaptar-se à realidade social, movida pelo avanço tecnológico e pelo compromisso com o cidadão.

Outra consequência imediata dessa medida de vanguarda – o TJMMG é pioneiro na criação das Câmaras e deve servir de modelo para instituições militares de outros Estados – é a maior consistência das sentenças, resultado do trabalho dos juízes em áreas especializadas. Ou seja, a partir de agora, os magistrados poderão se aprofundar nos temas de competência das Câmaras as quais pertencem.

No entanto, para agilizar os trabalhos, não basta apenas a criação das Câmaras. É necessário investir em mecanismos para dar suporte e incorporar esse processo. Por isso, muito nos orgulha, o fato de, desde o último 22 de setembro, a consulta aos processos e à jurisprudência da Justiça Militar de Minas Gerais estar disponível no site do TJMMG (www.tjm.mg.gov.br). Essa é uma vitória do Tribunal, há muito batalhada por todos os membros da Casa. Ainda é preciso destacar, o lançamento do Ementário de Jurisprudência referente ao biênio 2004-2005. Essa prática, iniciada na década de 1980, é uma ferramenta a mais de difusão dos relevantes serviços prestados por esta Instituição à sociedade mineira.

Nesta edição, também prestamos uma homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, mineiro ilustre, de destaque na magistratura nacional, encerrando sua carreira na atividade judicante junto ao Superior Tribunal de Justiça. Homem de grandes valores, construiu uma carreira fantástica, sempre honrando o nome de Minas Gerais. As suas contribuições vão desde o incentivo à criação das escolas judiciais no Brasil até a idealização do programa “Eleitor do Futuro”, com o objetivo de despertar nos mais jovens a importância de se fazer uma escolha consciente e de enxergar a política como algo benéfico para a sociedade.

Mais uma vez, não posso deixar de agradecer as valiosas contribuições dos juízes do TJMMG, sempre dispostos a escrever importantes artigos para a “Revista de Estudos & Informações”. São textos de conhecimento e discussão da teoria e da prática da Justiça Militar. Esperamos com esta publicação, assim como tem acontecido com as anteriores, informar os leitores sobre os trabalhos realizados pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e trazer reflexões a respeito do mundo jurídico.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira
Presidente do TJMMG

Primordialmente, gostaria de parabenizá-los pela “Revista de Estudos & Informações” da Justiça Militar de Minas Gerais, não somente pela qualidade de impressão, do projeto gráfico e editoração, mas, principalmente, pela qualidade das informações contidas, pois é com um grande prazer que recebo e coleciono a revista em tela.

Comecei a receber as revistas a partir da edição de nº 05, restando-me para completar a coleção, as revistas de números 01 a 04, que, desde já, se possível, requero-as, mesmo que fotocopiadas, para completar minha coleção.

Welton Magno do Vale Alcântara
Advogado

Agradeço a Vossa Excelência a gentileza da remessa da “Revista de Estudos & Informações”. Na oportunidade, apresento-lhe meus cumprimentos pela qualidade editorial e gráfica da publicação, que enfoca temas relevantes no âmbito do Direito Militar e novidades do egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

José Alencar Gomes da Silva
Vice-Presidente da República

Assinalam os gregos, desde a época helenística, que o gesto antecedeu à palavra redargüida pelo ser humano. Portanto, a sua gentileza de remeter-me um exemplar da “Revista de Estudos & Informações” embarga qualquer agradecimento e robustece, cada vez mais, a nossa amizade. Devo ressaltar que as informações contidas no exemplar, especialmente as pertinentes ao STM, torna viva, certamente, a história da nossa JUSTIÇA MILITAR, a partir da sua origem no Brasil.

Dr. Raimundo Eufrásio Alves Filho
Juiz de Direito do Juízo Militar do Piauí

Agradeço a Vossa Excelência a publicação da matéria referente aos 198 anos do Superior Tribunal Militar em tão significativa revista, ressaltando



a excelência de todos os assuntos do referido periódico, bem como o elevado padrão gráfico.

Gen Ex Max Hoertel
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

Agradeço, sensibilizado, a remessa da revista da Justiça Militar de Minas Gerais.

Trata-se de excelente publicação que retrata, com absoluta fidelidade, a tarefa cumprida por essa egrégia Corte, que tem prestado relevantes serviços ao nosso Estado.

Aristoteles Atheniense
Vice-Presidente da OAB - Conselho Federal

Assinalo o recebimento e agradeço a gentil remessa do exemplar da “Revista de Estudos & Informações” do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, cumprimento esse Tribunal, por intermédio de Vossa Excelência, pela qualidade da publicação.

General-de-Exército Francisco Roberto de Albuquerque
Comandante do Exército

LEGADO CONSTRUÍDO EM 40 ANOS DE VIDA PÚBLICA

O ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira continua se mostrando comprometido com as causas importantes no atual cenário nacional

“O que eu falo, não falo à toa. Eu falo o que acho certo. Quando falo, é porque, realmente, eu penso assim”. A declaração do ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira revela um dos motivos pelos quais, esse mineiro de Pedra Azul, é um dos mais respeitados juristas brasileiros: a honestidade. Sua integridade e seu gosto por tudo aquilo que representa um crescimento para sua classe profissional o tornaram um dos grandes nomes dos cenários jurídicos mineiro e nacional, com contribuições valiosas para o desenvolvimento da Justiça no Estado e no País.

Graduado e doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o Ministro Sálvio de Figueiredo iniciou sua carreira jurídica na década de 60, quando advogava nos Estados de Minas Gerais e Bahia. Em 1965, foi aprovado em concurso público para a Promotoria de Justiça de Minas Gerais – atuando, inicialmente, em São Roque de Minas, município pelo qual até hoje nutre profundo respeito e admiração – e, no ano de 1966, no concurso de juiz de direito, tendo atuado em diversas comarcas mineiras.



“O Direito, por exemplo, é a arte de conduzir os homens na sua época.”

De 1979 a 1984, foi juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e, de 1984 a 1989, ocupou o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em maio de 1989, foi nomeado ministro do STJ, cargo que ocupou até 1º de fevereiro deste ano, quando se aposentou. Em março de 2002, tornou-se Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, cargo que ocupou até abril de 2003. Foi Vice-Presidente do STJ, da Corte Especial e do Conselho de Justiça Federal.

Preocupado em promover tanto o crescimento e o desenvolvimento do pensamento na área jurídica quanto a formação cultural dos futuros eleitores, o Ministro Sálvio de Figueiredo é responsável por duas iniciativas que merecem destaque nessas áreas: o incentivo à criação das escolas judiciais no Brasil e a implantação do programa “Eleitor do Futuro”. Em relação à primeira atividade, vale ressaltar seu papel como um dos idealizadores da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Quanto à última, sua importância está no fato de que ela visa mostrar aos jovens que possuem idade entre 10 e 16 anos e que, portanto, não possuem o direito de votar, que a política deve ser encarada como uma prática saudável e importante para a sociedade.

Autor de diversos livros e artigos, o ex-Ministro, além de atuar nas áreas jurídicas, foi também jornalista e professor. Como educador, integrou o corpo docente da Faculdade de Direito Milton Campos e da UFMG, ambas em Belo Horizonte. Membro de diversas organizações nacionais e internacionais ligadas à área jurídica, o Ministro Sálvio de Figueiredo ocupa a 12ª Cadeira da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Nesta entrevista exclusiva à **Revista de Estudos & Informações**, ele fala sobre o exercí-

cio das profissões jurídicas nos dias de hoje, as escolas judiciais, a falta de juízes e promotores em Minas e sobre a atuação do Tribunal de Justiça Militar no Estado.

REI: Como o senhor percebe o exercício das profissões jurídicas hoje em dia?

Sálvio de Figueiredo: As profissões, e, entre elas, as jurídicas, também sofrem as consequências das mudanças sociais dos tempos atuais, principalmente, no campo ético. É um fenômeno natural, que deve ser visto e analisado com a dimensão do tempo. O Direito, por exemplo, é a arte de conduzir os homens na sua época, levando-se em conta as suas circunstâncias, ditando-lhe as regras na sociedade. O Direito impõe a ordem. É uma ordem de paz.

REI: Qual o papel da escola judicial dentro desse exercício?

SF: A escola judicial, dizem os especialistas, é o maior fenômeno surgido no Judiciário nos últimos tempos. Ela busca sistematizar e estudar o Judiciário, organizando-o e estudando-o, metodicamente, desde antes do ingresso na carreira, dando ênfase à vocação dos candidatos às carreiras jurídicas, como se vê, pois, nas belíssimas experiências nas escolas européias. Fui eu quem trouxe essa experiência para Minas. Vi isso na Europa, quando fui fazer um curso lá, em 1972 (na época o Ministro Sálvio de Figueiredo era bolsista da Universidade de Lisboa). Tive a sorte de ver essa experiência e trazê-la para cá. Quando eu a trouxe, foi uma novidade: ninguém tinha conhecimento da escola. Eu também nunca tinha ouvido falar antes. Aqui, o Desembargador Edésio Fernandes, um homem muito aberto, ouviu, acolheu essas idéias e me convidou para fazer uma palestra sobre o assunto. Então, nós criamos

“A Justiça Militar em Minas é digna de uma tradição que só a engrandece.”

aqui em Minas a escola judicial, uma das primeiras do Brasil, exatamente porque se plantou em terreno fértil. O Desembargador Edésio não só deu condições para a implantação da escola como convidou o professor Ricardo Fiúza para presidi-la. E esse foi um fator de sucesso da escola.

REI: Qual é a sua opinião acerca das atribuições dos juízes e promotores, no cenário mineiro, onde 181 dos 853 municípios não têm promotor, 85 estão sem juiz, e 53 encontram-se privados dos dois?

SF: Li, estarrecido, nos jornais, esta notícia sobre a falta de juízes e promotores em Minas Gerais. Ainda mais em um ano com eleições gerais. Como fui juiz e promotor neste Estado, tendo assumido o cargo também em circunstâncias difíceis, sei o que isso representa para a população. Ainda no ano passado, fui ao TSE, para pedir a instalação de uma zona eleitoral na Comarca de São Roque de Minas, na bela região da Serra da Canastra, onde fui promotor. Usei como argumento a distância entre os juízes eleitorais na região e o eleitorado. O Tribunal Eleitoral daqui (de Minas Gerais) foi favorável e o TSE também. Desse modo, criou-se a zona, abrindo uma exceção, porque não havia o número de eleitores, mas levaram em consideração que a distância justificava. As circunstâncias excepcionais do caso justificavam a criação da zona. Sei do esforço do Estado, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral em resolver o problema.

REI: O que é preciso fazer para reverter este quadro?

SF: A solução é uma reunião conjunta entre o

Tribunal de Justiça, sob a presidência deste, o Tribunal Regional Eleitoral e a Procuradoria de Justiça. São as autoridades que estão à frente do Judiciário e do Ministério Público que têm que se entender e procurar uma saída.

REI: Como o senhor avalia a atuação da Justiça Militar em Minas?

SF: Acho que a Justiça Militar presta um serviço muito bom. Ela evoluiu muito em todos os aspectos. Dentro da sua competência, ela tem quadros muito bons e tem respondido com muita eficiência. Historicamente, a Justiça Militar, e nisso Minas Gerais é um exemplo, é um marco de eficiência. A Justiça Militar em Minas é digna de uma tradição que só a engrandece. Os juízes que a têm servido, aqui em Minas, são juízes que sempre se mostraram à altura das tradições da Justiça mineira. Sempre a dignificaram e mantiveram em alta cota as tradições da Justiça do Estado de Tiradentes. Minas se orgulha de ter uma Justiça Militar exemplar. Tenho muito respeito pelo Tribunal de Justiça Militar, do qual tenho o Colar do Mérito Judiciário Militar, que eu e o Carlos Mário Velloso, ex-Presidente do TSE, recebemos juntos com o ex-Presidente Itamar Franco. Tenho muita honra em ter recebido o Colar na gestão anterior do Coronel Paulo. Fico muito feliz em ver que ele está tendo, nesta nova gestão, o mesmo sucesso que teve na gestão anterior. Ele foi meu aluno na UFMG e foi um aluno brilhante. Tanto foi brilhante que o Presidente Tancredo Neves o convidou para ser o Chefe da Casa Militar de seu governo e depois o levou para o Tribunal de Justiça Militar. Ele tem uma carreira brilhantíssima.

¹ Dados extraídos do jornal Estado de Minas, de 23 de julho de 2006, número 23.576. Política: páginas 06 a 08.

JUSTIÇA MAIS R

Criação das Câmaras Criminal e Cível traz nova realidade ao TJMMG e comprova que a Instituição busca a cada dia se adequar às necessidades da sociedade moderna.

Os dias 29 de junho e 06 de julho do ano de 2006 já entraram para a história do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG). As datas marcaram as instalações das Câmaras Criminal e Cível, respectivamente, ação que servirá, é certo, como exemplo a ser seguido pelos outros tribunais de justiça militar da Federação, principalmente, pela agilização do julgamento de processos, pela possibilidade de especialização dos juízes e pelo seu caráter inovador. A necessidade de agilizar o julgamento dos processos que tramitam no Tribunal fez com que seu Presidente, o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, sugerisse a criação das câmaras, sugestão que, após bem avaliada e discutida, foi aceita e, respaldada na lei, tornou-se realidade, desmembrando o funcionamento do TJMMG. “A criação das câmaras especiais atende ao princípio fundamental da celeridade e economia processual, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, na medida em que, julgando processos que lhes são específicos em razão da matéria (criminal ou cível) não acumulam processos de outra natureza e, por conseguinte, têm a possibilidade de julgarem mais rapidamente os feitos, cabendo ao Tribunal Pleno julgar ações de sua competência originária e, em grau recursal, os recursos delimitados no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 54/2006 do TJMMG”, ressalta o Presidente.

A criação dessas câmaras é um reflexo da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 08 de dezembro de 2004, denominada Reforma do Judiciário, que trouxe profundas alterações no

papel desenvolvido pelos tribunais de justiça militar. A EC nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça Militar estadual, que até então julgava apenas as ações que implicassem matéria criminal, tornando-a apta a julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares. A norma constitucional gerou um aumento dos processos que entram na Justiça Militar, o que levou à criação das câmaras especiais. Esse crescimento da demanda processual foi gerado, também, pelo aumento dos efetivos da Polícia Militar de Minas Gerais para 50 mil homens e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para cinco mil.

Para o Presidente da Câmara Cível, Juiz Décio de Carvalho Mitre, a importância da criação das câmaras deve-se ao fato delas serem “algo novo no País. É a primeira vez que a Justiça Militar se depara com processos cíveis. O caráter inovador se encontra exatamente em julgar os feitos, com vistas na especialidade dos juízes, tendo em vista a agilização dos processos e dos mecanismos para não deixar nenhum processo pendente de decisão. Uma Justiça rápida e eficiente é o escopo maior”.

Hoje, somente três juízes, e não sete, como antigamente, analisam e julgam os processos. Além da celeridade, a especialização dos magistrados é apontada como outro bom resultado. “A criação da Câmara Criminal além de dar celeridade aos processos em andamento, especializa seus magistrados, produzindo decisões consistentes e com inequívocos valores, formando jurisprudência”, relata o Presidente da Câmara Criminal, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.

ÁPIDA E PRECISA

Inovação é a marca da Câmara Cível

Aplicar uma punição administrativa, excluir um membro da corporação, decidir sobre o retorno ao cargo de militares afastados, são apenas alguns dos exemplos de processos levados a julgamento na Câmara Cível. “Com a criação da EC nº 45/2004, vários processos da Justiça comum vieram para a Militar”, explica o Presidente da Câmara Cível, Juiz Décio de Carvalho Mitre. Os trabalhos dos três juízes são norteados pelo Código de Processo Civil, o que, para os juízes do Tribunal de Justiça Militar representa uma nova realidade. Isso porque, anteriormente, os magistrados só utilizavam o Código de Processo Civil durante o julgamento de mandados de segurança. A criação, portanto, representa, para os seus componentes, uma oportunidade de a mais de se aprofundarem nos assuntos que dizem respeito aos processos que lhes cabe julgar. Para o Juiz Fernando Galvão da Rocha, um dos membros que compõe a Câmara Cível, “as vantagens da especialização serão muitas e as decisões do Tribunal tenderão para um aprimoramento técnico cada vez maior”.

O lado democrático dos julgamentos também ficou em maior evidência, já que um embargo infringente interposto contra uma decisão não unânime de uma das câmaras será julgado pelo Pleno do Tribunal. “Assim, a matéria primeiramente analisada por três juízes, será apreciada por sete magistrados, sendo que quatro deles sequer participaram da primeira decisão”, esclarece o também membro da Câmara Cível, Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. O Presidente da Câmara Cível, Juiz Décio de Carvalho Mitre, diz que ainda é cedo para se avaliar resultados, já que a experiência é bastante recente. Contudo, ele destaca que, com o advento da EC nº 45/2004, houve o reconhecimento da oportunidade e da operosidade da Justiça Militar estadual que teve ampliado seu rol de competência, e tudo será feito para corresponder à expectativa.



Com o advento da EC nº 45/2004 que transferiu para a competência da Justiça Militar estadual o julgamento das questões disciplinares, houve o reconhecimento da oportunidade e da operosidade da Justiça Militar estadual, que teve ampliado o rol de competência e tudo faremos para corresponder à expectativa.

Juiz Décio de Carvalho Mitre
Presidente da Câmara Cível



A decisão da criação das câmaras foi extremamente positiva, favorecendo a aplicação da Justiça em todos os seus aspectos, mormente, no ponto que mais abala a credibilidade da Justiça ultimamente: a demanda social por celeridade, economia processual e instrumentalidade no julgamento das ações judiciais.

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Membro da Câmara Cível



A especialização em qualquer área do conhecimento humano apresenta vantagens e, nesse caso, a maior é a possibilidade de conferir um aprofundamento maior e rigor técnico às discussões, o que é capaz de produzir decisões judiciais de melhor qualidade.

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha
Membro da Câmara Cível

Câmara Criminal vai aproximar Tribunal e Sociedade

“A criação da Câmara Criminal na Justiça Militar veio de encontro a uma antiga reivindicação da sociedade de dar celeridade ao processo penal militar, que possui natureza jurídica diversa da comum, decorrente de características próprias do funcionamento das instituições militares estaduais”. A declaração do Presidente da Câmara Criminal, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, reflete a importância da atitude tomada pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

A Câmara Criminal é composta por três juízes, sendo dois militares e um civil. Entre suas competências está o julgamento de apelações criminais, *habeas corpus*, recursos inominados e de ofício, além de agravos de execução em matéria criminal. Um dos fatores positivos apontados, após a criação desta câmara, é a possibilidade de se construir uma relação mais sólida com a sociedade. Para o Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, membro da Câmara Criminal, “a criação das Câmaras Criminal e Cível é, pois, um marco histórico dos mais importantes na trajetória de sucesso do TJMMG. São realizações como esta que permitem o atendimento satisfatório às demandas que lhe são apresentadas, com respostas ágeis em todos os seus julgados, angariando, assim, a confiança e o reconhecimento da sociedade”, destaca. As ações produzirão, em futuro próximo, decisões, jurisprudências e acórdãos que fortalecerão a execução do processo penal militar, tornando a Justiça Militar mineira mais forte e mais respeitada pelos seus feitos. “A sistematização advinda oferece oportunidade para que seus juízes se especializem melhor em questões que têm grandes repercussões junto aos contribuintes e às instituições militares”, explica o Juiz Jadir Silva, também membro da Câmara Criminal.



As Justiças Militares estaduais, por diversas vezes, foram questionadas quanto a sua própria existência. A EC nº 45/2004 no dizer do Exmo. Sr. Desembargador José Fernandes Filho, veio dar um rosto, uma face à Justiça Militar estadual. Hoje, já é notória a movimentação salutar nos Estados do Nordeste, como a Bahia e o Ceará, visando à criação de seus próprios tribunais militares.

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Presidente da Câmara Criminal



Os efeitos da ação do Presidente do TJMMG serão bem sentidos quando se ouvir o lúcido parecer da comunidade jurídica que atua na Justiça castrense, em virtude do conteúdo e agilidade de suas decisões revisionais e de julgamentos em instância originária.

Juiz Jadir Silva
Membro da Câmara Criminal



Há que se destacar a proficiente atuação do nosso atual Presidente, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, que muito se empenhou para que fossem efetivadas essas mudanças, dando, assim, mais um grande e decisivo passo na melhoria dos serviços prestados pelo Tribunal.

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Membro da Câmara Criminal

Trabalho mais direcionado

A especialização dos juízes do TJMMG é um dos fatores apontados como maior ganho, após a ampliação das competências dos tribunais de justiça militar, gerada pela EC nº 45/2004. Efeito positivo do aprimoramento do juiz que atua especialmente nas câmaras recém-criadas pelo TJMMG, é o caso da ementa da lavra do Juiz Fernando Galvão da Rocha, na Apelação Cível nº 061/2006, regulamentando o processo de prescrição da punição disciplinar, de cujo texto se extrai:

- Da premissa constitucional do Estado Democrático de Direito derivam os princípios fundamentais da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao regresso social. A redução do prazo da prescrição administrativa operada pelo art. 90 da Lei nº 14.310/2002 viola todos os referidos princípios e, portanto, deve ser considerada inconstitucional.

- A redução do prazo prescricional viola o princípio da isonomia ao produzir situação de evidente desigualdade de tratamento entre os agentes públicos, civis e militares, que exercem

a mesma tarefa de garantir o direito à segurança pública.

- A redução do prazo prescricional viola o princípio da proporcionalidade ao estabelecer tempo reduzido para que a Administração Pública aplique sanção disciplinar pela prática de infrações disciplinares cuja apuração é complexa e deve oferecer ao transgressor todos os instrumentos para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sob outro ângulo, a redução do prazo prescricional viola o princípio da razoabilidade. Não é razoável que a Administração tenha prazo reduzido para apurar e sancionar infrações administrativas que demandem procedimento complexo.

- A redução do prazo prescricional viola o princípio da vedação do retrocesso social, pois o Estado Democrático de Direito impede a perda de efetividade dos direitos fundamentais que já foram conquistados pela coletividade. Se a coletividade conquistou o direito de que a Administração corrija as falhas constatadas na prestação dos serviços públicos que garantem os direitos fundamentais em cinco anos, tal prazo não pode ser reduzido.



Juízes integrantes da Câmara Cível (esq. p dir.): Juiz Fernando Galvão da Rocha, Juiz Décio de Carvalho Mitre (Presidente) e Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino



Juízes integrantes da Câmara Criminal (esq. p dir.): Juiz Jadir Silva, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho (Presidente) e Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Ações Cíveis na Justiça Militar

DÉCIO DE CARVALHO MITRE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
Presidente da Academia Mineira de Direito Militar

A Emenda Constitucional (EC) n° 45, de 08 de dezembro de 2004, denominada Reforma do Judiciário, trouxe profundas alterações na Justiça Militar, não somente quanto aos Conselhos de Justiça, mas igualmente em razão da matéria a ser questionada. Perante os Conselhos, imprimiu um caráter novo, qual seja, o de o juiz julgar os militares, nos crimes cometidos contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, e à Justiça Militar, como um todo, julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Assim, diz o texto do art. 125, § 4º, da EC n° 45/2004, que nos interessa no momento:

Art. 125.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

[...]

A expressão “atos disciplinares” já tem causado controvérsias, pois há quem entenda a expressão em seu significado amplo, ou seja, tudo que não for da essência do processo criminal. Outros já a entendem em seu significado restrito, com limites, e de maneira restrita, pois há matéria de natureza civil que nem sempre se atém à questão disciplinar. Já houve entre os juízes do Juízo Militar interpretação diversa, o que ensejou ser suscitado conflito de competência. A matéria em foco diz respeito ao fato de uma militar, por razões de natureza particular, devidamente justificadas, pretender a diminuição de sua carga horária. Estaria na competência da Justiça Militar ou da Justiça comum. Estudando o assunto *sub judice*, deixaremos de apresentar nossa particular conclusão, pois deveremos atuar no julgado.

Em razão da norma constitucional e do grande número de processos que adentram na Justiça Militar, houve por bem o Tribunal criar uma câmara especial, para julgar feitos civis, com o nome de Câmara Cível, para decidir as matérias não criminais. A câmara é composta pelo Vice-Presidente do Tribunal, que assina este artigo, e pelos Juízes Cel BM Osmar Duarte Marcelino e Dr. Fernando Galvão da Rocha.

Sabem todos os que convivem com o aparelho judiciário, juízes, membros do Ministério Público e advogados, que a Justiça Militar, até então, julgava as ações que implicassem matéria criminal militar, competindo à Justiça comum julgar as demais postulações e, onde houvesse, aos juízes dos feitos da Fazenda decidirem sobre as mesmas.

Como todas as leis que inovam, principalmente, aquelas de grande alcance jurídico, como uma reforma da Constituição, encontram-se sujeitas à interpretação dos exegetas e dos tribunais. Tenho para mim que a sedimentação em definitivo da norma constitucional ainda demorará um pouco, inobstante já tenhamos vozes abalizadas, notadamente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de vários membros do nosso Judiciário, que já lhe deram a interpretação devida.

Já o § 5º do art. 125 da citada emenda, que trouxe, por igual, profundas alterações, diz:

Art. 125.

[...]

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

[...]

Cuidaremos no momento da expressão ações judiciais contra atos disciplinares militares, conforme nosso en-

tendimento e objeto do presente artigo.

Sobre o assunto, um dos mais aplaudidos juristas e tratadistas do Direito Militar, o promotor da Justiça Militar da União, Dr. Jorge Cesar de Assis, em artigo publicado nesta revista (2005, p. 16-20), assim se expressou:

Não há como se negar a sensível mudança operada em relação à Justiça Militar.

Para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, o que fará através do processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, a Justiça Militar passará a travar conhecimento com o processo cível, que até então lhe era um completo desconhecido, à exceção do julgamento do mandado de segurança pelos tribunais.

O instrumento de aplicação dessa nova forma de atuação será o Código de Processo Civil (CPC), coadjuvado pelo novo Código Civil brasileiro e, é lógico, por toda a legislação administrativa e disciplinar aplicável à espécie de cada novo processo que ali irá aportar.

Ainda, comentando esse aspecto da reforma, os ilustres Procuradores do Estado de São Paulo, Dr. Rogério Ramos Batista e Dr. Fábio Teixeira Rezende (2005, p. 21-23), em artigo compartilhado, assim dizem:

Até o advento da Reforma, a Justiça Militar possuía jurisdição exclusivamente penal, conforme se depreendia do disposto nos arts. 124 e 125 da Carta de 1988, o que remonta desde a sua primeira previsão em texto constitucional, ocorrida em 1934. Todas as Constituições seguintes seguiram a mesma linha, até o advento da EC nº 45/04, que com acentuada inovação lhe atribui agora competência para as ações judiciais contra atos disciplinares militares, demandas de natureza essencialmente civil, eis que não há jurisdição administrativa.

Por seu turno, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem publicado sucessivas decisões, no sentido de se deferir à Justiça Militar a competência para o julgamento de todo processo que envolva ações judiciais que tramita na Justiça comum, onde se questiona atos disciplinares, tais como punições, inclusive demissões, enfim toda questão que afeta direitos e deveres, originários dos regulamentos e de seus códigos de conduta.

Selecionamos algumas ementas originárias do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dentre as várias que nos chegaram via processos, a saber:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 – COMPETÊNCIA – PROCESSUALIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, sobreveio nova redação para o art. 125, §§ 4º e 5º, da Carta Maior, com isso transferindo para o Tribunal de Justiça Militar a competência para a apreciação e julgamento de matéria disciplinar envolvendo militares. TJMG, 2ª Câmara Cível, ApCível 1.0331.04.910520-7/001, Rel. Des. Francisco Figueiredo, j.: 21.06.2005.

Outra decisão:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA SUMÁRIA – PENA DE EXCLUSÃO – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser do Tribunal de Justiça Militar a competência para conhecer, processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, conforme dispõe a nova redação do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição da República. Competência declinada de ofício. TJMG, 3ª Câmara Cível, ApCível 1.0024.04.531899-5/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, j.: 01.12.2005.

Outra decisão:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA – POLICIAL MILITAR PUNIDO POR FALTA DISCIPLINAR – EXCLUSÃO DA INCORPORAÇÃO (sic) – ATO DISCIPLINAR MILITAR – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 – VIGÊNCIA IMEDIATA – COMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR. “A modificação de competência promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alterando o § 4º do art. 125 da Carta Magna, reveste-se de aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todas as ações ajuizadas contra atos disciplinares militares; os preceitos constitucio-

nais aplicam-se imediatamente, projetando-se, desde o início de sua vigência, com eficácia “ex nunc” (RTJ 155/582-583, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”. TJMG, 7ª Câmara Cível, ApCível 1.0313.04.127597-2/001, Rel. Des. Alvim Soares, j.: 04.04.2006.

Assim, têm sido unânimes as decisões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como dos juízes que estão encaminhando os processos à competência da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Outra decisão:

A egrégia 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em voto majoritário do Des. Manuel Saramago, mencionando o art. 87 do Código de Processo Civil (CPC), assim decidiu:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DISCIPLINARES MILITARES – EC 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – REMESSA DOS AUTOS – ART. 87 DO CPC. A teor do art. 125, § 4º, da Constituição Federal é da Justiça Militar Estadual a competência para processar e julgar ações ordinárias ajuizadas contra atos disciplinares militares, devendo os autos serem imediatamente remetidos àquela, por se tratar de competência absoluta. TJMG, 3ª Câmara Cível, ApCível 1.0145.02.000147-8/001, Rel. Des. Manuel Saramago, j.: 06.04.2006.

Em seu voto, o eminente Relator destaca, com propriedade, o art. 87 do CPC, a saber:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça Militar assim tem

entendido, inclusive, anulando decisões proferidas por juízes da Justiça comum posteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ao julgar a Apelação Cível nº 043, assim dispôs:

SUMÁRIO

Apelação Cível – Ação judicial contra ato administrativo disciplinar militar – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Competência da Justiça Militar.

EMENTA

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, aos 31/12/04, a competência para o processo e o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares passou a ser da Justiça Militar dos Estados Federados e Distrito Federal, a teor da nova redação do art. 125, § 4º, CF/88.

Considera-se incompetente, em razão da matéria, a autoridade judicial da jurisdição comum estadual que proferiu sentença em ação cível contra ato disciplinar militar, após o dia 31/12/04, data na qual a EC nº 45/2004 entrou em vigor.

Sentença cassada. Encaminhar os autos à 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, para distribuição a uma das Auditorias. TJMMG, Câmara Cível, ApCível 043, Rel. Juiz Décio de Carvalho Mitre, j.: 14.03.2006.

O entendimento, nesse sentido, decorre de competência constitucional, em razão da matéria, que temos ser de aplicação imediata.

Acredito que futuramente haverá outros pronunciamentos, tanto do próprio Tribunal de Minas Gerais como do Superior Tribunal de Justiça, bem como do próprio Supremo Tribunal Federal.

No momento, na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tanto os juízes de primeira instância como os do Tribunal, têm procurado se desincumbir da nova tarefa, decidindo as questões, sendo unânime o entendimento, acolhendo inclusive as decisões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. A reforma do poder judiciário e a justiça militar: breves considerações sobre seu alcance. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 15, p. 16-20, nov. 2005.
 BATISTA, Rogério Ramos; REZENDE, Fábio Teixeira. A competência da justiça militar para as ações contra atos disciplinares. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 15, p. 21-23, nov. 2005.
 BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Legitimidade do Réu na Apelação Criminal em face de Sentença Absolutória

JADIR SILVA

Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
Mestre em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da UFMG
Professor adjunto na Faculdade de Direito Milton Campos
Membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar

1 INTRODUÇÃO

A interposição, por parte do réu, de recurso de apelação, em face de sentença absolutória, em princípio, parece ser um contra-senso, em virtude da própria natureza jurídica da prestação jurisdicional penal e por ferir, *a priori*, os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, uma vez que, teoricamente, atingem o interesse de agir e a legitimidade para recorrer.

Nesse breve esclarecimento, demonstro a plena possibilidade jurídica da utilização do tal ato, por parte do réu, ora absolvido, desde que suas razões recursais estejam substancialmente abalizadas no sentido de que a absolvição deva ser dada em virtude de um outro dispositivo legal, que não o constante na sentença do juízo *a quo*, e, ainda, que este dispositivo lhe seja manifestamente mais benéfico.

2 CASO CONCRETO

Para ilustrar o presente tema, trago de forma didática as linhas de raciocínio que fundamentaram meu voto na Apelação Criminal nº 2.383/2006, em que atuei como relator.

Uma das primeiras e constantes preocupações do signatário, quando começou a prolatar sentenças, no início de sua judicatura civil, foi a de tentar constar, com ênfase, a alínea exata, prevista no art. 439 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), como no caso *sub judice*,

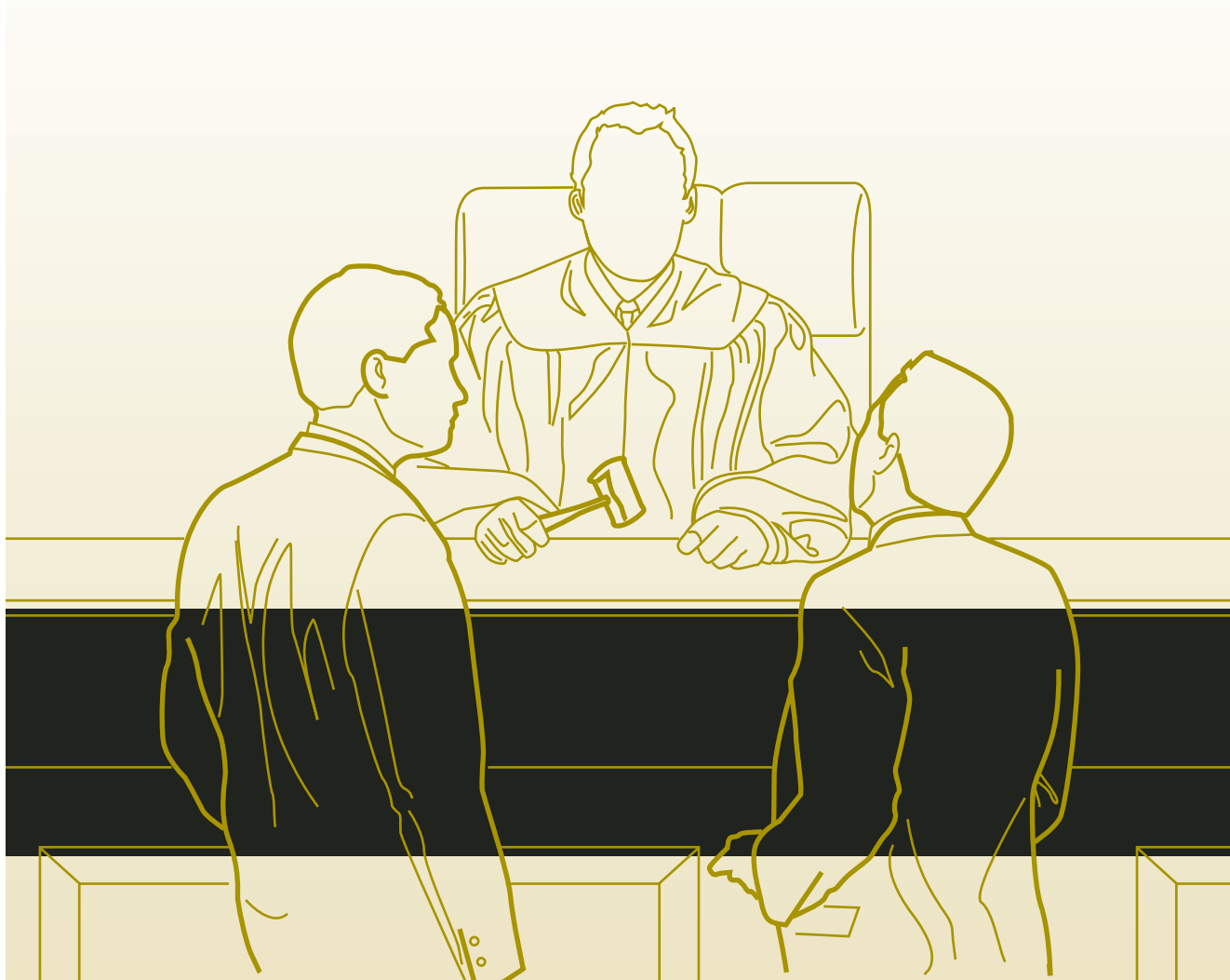
ou seja, por qual hipótese estaria sendo absolvido pelo Conselho de Justiça, o militar estadual, porquanto tal posicionamento teria para ele conseqüências administrativas e judiciais, conhecidas por todos.

Com a necessária modéstia, desde o ano de 1981, não detectei aquele destaque nas decisões colegiadas em que fora absolvido o militar nos precisos termos do art. 439, alínea tal, do mesmo código. Apenas e tão-somente lia e via, nos decretos de inúmeras decisões, que o acusado foi absolvido da imputação que lhe era feita. E mais nada.

A previsão legal contida no art. 439 e suas alíneas, para selar a absolvição por inteiro, gerou-me uma significativa preocupação, qual seja: o constante estudo da mencionada matéria até os dias atuais, a fim de enquadrar acertadamente, ou o mais próximo dela, o fato de que fora absolvido com base numa das alíneas previstas no art. 439.

E isso tudo é de suma importância na prestação jurisdicional, uma vez que a torna transparente, trazendo repercussão na vida do jurisdicionado.

Está sendo, pela primeira vez, trazido aqui, nesta instância recursal, através do presente litígio, a questão: a douta defesa deseja que a absolvição esteja baseada na alínea “a” do art. 439 do CPPM; enquanto o douto fiscal da lei e de sua execução entende que a absolvição, a exemplo do que decidiu o Conselho Permanente de Justiça, deve ser mesmo enquadrada na alínea “c” da mesma lei.



Repito: antigamente, tais questionamentos nem eram observados ou trazidos à baila da discussão no momento da resposta penal. Para impetração de recurso, como o presente, nem se imaginava.

Como é cediço, todo assunto em Direito é importante, interessante e intrigante, exigindo, assim, sempre um estudo percuciente em todos os seus meandros e controvérsias, como ocorre *in casu*, para que se busque o ponto de equilíbrio da ordem normativa, resultando na solução do caso.

A propósito, trago a seguinte digressão: pode alguém que fora absolvido interpor recurso de apelação? De imediato, a resposta seria negativa, porquanto a lide já obtivera o seu resultado satisfatório.

Acontece que a hipótese em que fora absolvido o imputado não lhe garante o direito de não ser acionado judicialmente, ou seja, não ser absolvido na legítima defesa, e é o que se pretende, para que fique desobri-

gado do dever de reparar o ofendido “[...] no campo da satisfação do dano *ex delicto*, podendo até impedir a propositura da ação civil, tal como previsto no art. 65 do Código de Processo Penal, salvo as exceções estabelecidas nos arts. 929 e 930 do Código Civil de 2002.” (TOURINHO FILHO, v. 4, p. 276)

Assim, como se sabe, de todas as alíneas previstas no art. 439 do CPPM, só as alíneas “a” e “d” (**legítima defesa**) não trazem sérios prejuízos ao acusado militar na área administrativa e judicial, segundo jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Retornando ao foco central do objeto do presente artigo, e em face do contido nas razões da apelação criminal nº 2.383/2006, indagar-se-á: na prática, qual a diferença em ser absolvido na alínea “a” ou na “c”?

Dessa forma, o assunto da distinção ficou a cargo da decisão *ad quem*.

Porém, na instância revisional da qual faço parte, vejo, modestamente, a seguinte interpretação lógica:

a) que pela alínea “a” (**estar provada a inexistência do fato, ou não houver prova de sua existência**) surgiu a absolvição com a importante circunstância de que, embora o apelante estivesse respondendo a processo criminal, foi absolvido porque **não cometeu qualquer fato** que o atingisse e que, também, não constitui **infração penal**. Melhor dizendo: inexistiu o fato, nem há prova de sua existência **em relação ao ora apelante**. O fato existiu, porém, só em referência a uma terceira pessoa que, na hipótese, foi “réu confesso”. Esta é totalmente atribuída a outrem (o réu confesso), como ocorreu *in casu*. Com a absolvição, o apelante é, total e incondicionalmente, abortado dos acontecimentos ventilados nos autos de origem;

b) já na alínea “c” (**não existe prova de ter o acusado concorrido para a infração penal**) fica estampado e perfeitamente possível ter o entendimento de que o apelante cometeu algum fato, ou que esteve envolvido em algum acontecimento, mesmo que não considerada infração penal. Assim, aqui existiu o fato, só que o apelante não teve contra si prova de ter participado para a ocorrência do resultado da infração penal.

Pode, assim, parecer que exista uma simples linha tênue entre as mencionadas alíneas, mas a distinção parece-me evidente.

O reconhecimento da alínea “a”, objetivo da combativa e douta defesa, é que seja declarado que está provada a **inexistência do fato quanto a seu constituinte**, porque, com a decisão absolutória de primeiro grau, ficou claro e objetivo para ele que não é mais acusado, em tese, de ser autor de delito, e, sim, outra pessoa que

já confessou ter cometido os lamentáveis fatos.

Sendo assim, entendo que assiste razão à tese sustentada pelo nobre e culto advogado, conforme fundamentado acima (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), e segundo alega em suas razões recursais às fls. 334, *usque*, 338.

Nesse caminho, foi dado provimento ao recurso da defesa, para considerar o militar absolvido nos termos da alínea “a” do art. 439 do CPPM.

3 CONCLUSÃO

Com este entendimento, resta demonstrada a total possibilidade de que, mesmo em caso de absolvição, subsiste a legitimidade e o interesse processual do réu para interpor recurso de apelação, no momento em que esse tenha como objeto a reforma da sentença absolutória, atacando-a no que tange à sua fundamentação legal.

A desconstituição ou a inexistência do fato, como argumento absolutório, configura, nesse ponto, um sólido argumento para conferir a legitimidade ao apelante. Desse modo, ao se obter a reforma da sentença, não mais restará qualquer questionamento em relação ao cometimento ou não do ato ilícito, afastando definitivamente a sombria névoa da dúvida em relação aos atos do apelante.

A apelação, nesse mister, atende à finalidade de melhorar a situação do acusado, proporcionando-lhe resultado mais favorável, espantando, de vez, a possibilidade de uma seqüela prejudicial em outras áreas e instâncias jurídicas, que venha causar-lhe ônus de ordem moral e patrimonial.

O recurso, nesse caso, atende ao princípio constitucional que assegura à parte o sagrado direito de revisão para melhor, sendo, ainda, consentâneo com a sadia doutrina da teoria geral dos recursos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Bombeiros na Justiça Militar

Evolução Histórica

CEL BM OSMAR DUARTE MARCELINO

Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
Ex-Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Em leitura recente, inteirei-me de um artigo assinado pelo Juiz de Direito do Juízo Militar do Estado de Minas Gerais, Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2005).

O título do artigo “Especialização dos Conselhos de Justiça – Julgamento pelos Pares como Preceito Constitucional” já resumiria o conteúdo que viria muito bem apresentado e fundamentado pelo atual Diretor do Foro da Justiça Militar mineira.

O assunto vem-me novamente à baila, quando revejo artigo de minha autoria, “*Numerus Clausus*”, gentilmente publicado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Décio de Carvalho Mitre, nessa respeitada revista (2003).

Esse encontro, quase casual, com os dois artigos, provocou-me a sistematizar algumas informações que comprovam uma convicção: os bombeiros militares devem estar efetivamente representados, nas duas instâncias da Justiça Militar estadual, por imposição legal e por coerência com a evolução da inserção da classe dos militares na Carta Magna.

Senão, vejamos o que apresentou sobre o tema as sete Constituições Federais que tivemos ao longo da história:

A de **1824**, cujos extratos apresentamos com a regra ortográfica da época, estabelecia a monarquia constitucional no Brasil, o voto censitário e criava o poder moderador.

Não havia menção nem à Polícia Militar nem ao Corpo de Bombeiros Militar, sequer com outras denominações. Os militares e a Justiça Militar, entende-se os militares e a Justiça Militar federal, estavam citados nos seguintes artigos:

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integri-

dade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Emquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, substituirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a Organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

[...]

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

A Constituição de **1891**, considerada liberal para a época, estabelecia o federalismo, o presidencialismo e significativos direitos individuais e sociais.

O art. 149 do texto anterior viria mais específico, agora na redação do art. 76, e o art. 77 e seus parágrafos tratavam, pela primeira vez, da Justiça Militar federal:

Art. 76. Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Em **1934**, a nova Constituição pretendia redemocratizar o País, após a Revolução de 1930, e, em muitos pontos, divergia do espírito liberal da Carta anterior.

Os artigos abaixo refletem a evolução da Justiça Militar.

Observa-se que, enquanto na Carta de 1891 o verbo do § 1º do art. 77 remetia a uma ação futura, nessa Constituição, no art. 86, a forma e o tempo do verbo da primeira frase implicam afirmação no tempo presente:

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará também a jurisdição, dos Juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores, criados por lei.

Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos Juizes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenha de servir.

Parágrafo único – Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de Juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra *b*.

Constituição de **1937**. Essa implantaria o **Estado Novo** e apresentaria grande número de direitos sociais e trabalhistas.

Os artigos que tratavam da Justiça Militar se manti-

nam, com pequenas modificações, e há a supressão do art. 85 da Carta anterior:

Art. 111. Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Esse foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.

Art. 112. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores, criados em lei.

Art. 113. A inamovibilidade assegurada aos Juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único – Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos Juizes militares, quando o interesse público o exigir.

A Constituição de **1946**, pioneiramente, estabelecia as bases jurídicas do Estado de Direito e, mesmo que não rompesse totalmente com as características corporativista da Carta anterior, conferia independência aos poderes Legislativo e Judiciário.

A Justiça Militar federal mantinha-se em evolução, o que se percebe no parágrafo único do art. 106, já que os outros artigos mantinham uma redação bem próxima daquela de 1937:

Art. 106. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único – A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos Auditores.

Art. 107. A inamovibilidade, assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas.

§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as insti-

tuições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

O regime militar imprimiria uma centralização de poderes no Executivo, na Constituição de 1967, e a Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 1969, acentuaria essa concentração.

A evolução da Justiça Militar, como nas Constituições anteriores, manteria-se. Agora, no art. 121, reengenharia do art. 106 da anterior, e a própria Constituição estabeleceria a composição do Superior Tribunal Militar com oficiais das três armas, a formação do escabinato com cinco civis e um texto muito mais específico do que existente nas Cartas anteriores:

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais;
- III - Tribunais e Juízes Militares;
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juízes do Trabalho.

[...]

Art. 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis. § 1º Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

- a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;
- b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º Os Juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122. A Justiça Militar compete processar e jul-

gar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

A Constituição de 1988, cujos extratos apresentamos com a redação atualizada até a EC nº 52, de 08 de março de 2006, iria estabelecer uma importante gama de direitos humanos e coletivos. Extensa e detalhista nos direitos sociais e reguladora na ordem econômica, iria também favorecer o pacto federativo com a transferência de receitas tributárias da União para os estados.

Nela, para nosso júbilo, os militares estaduais são citados pela primeira vez na história, como sendo de dois tipos: policiais militares e bombeiros militares, sendo que essa definição permanece inalterada desde a edição original.

Diversamente, de início, o Tribunal de Justiça Militar estadual teve, nessa legislação constitucional, a possibilidade de sua criação somente nos estados em que o **efetivo da Polícia Militar** fosse superior a 20 mil integrantes.

No entanto, uma mudança importante foi inserida através da EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004, passando a considerar como o efetivo mínimo para criação do Tribunal de Justiça Militar estadual, não mais o efetivo de **20 mil policiais militares** e sim o efetivo de **20 mil integrantes militares do estado**, considerando, portanto neste total, os policiais militares e os bombeiros militares:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inci-

so X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

[...]

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

[...]

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o **efetivo militar** seja superior a vinte mil integrantes. (grifo nosso)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares

definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Concluindo, vimos que, pelo que se apresenta no texto constitucional ao longo dos anos, sem o objetivo de exaurir o assunto nem pormenorizá-lo em cada estado da Federação, que a Justiça Militar veio em um crescente, acompanhando a evolução da sociedade brasileira expressa nas Constituições.

Já os militares estaduais, demoraram muito para adquirir *status* constitucional e passaram ao largo de serem citados no texto das constituições até 1988.

Não obstante, chegam ao ano de 2006 tratados separadamente, como policiais militares e bombeiros militares, quando a lei assim necessita, vide art. 42 e, conjuntamente, pelo mesmo motivo, nos demais dispositivos, principalmente, no § 3º do art. 125.

Traço marcante, relacionado diretamente com esta reflexão, é o resultado da evolução da composição da Justiça Militar federal, expresso na Carta de 1988, com as três forças militares representadas em número de juízes definidos.

E, assim, podemos inferir o seguinte: estivesse a Justiça Militar estadual detalhada no texto da Constituição Federal atual, certamente, no seu bojo, estaria prevista a representação do Corpo de Bombeiros Militar.

Comprova essa assertiva a história recente desse aspecto no Estado de Minas Gerais. Neste Estado, refle-

xo da Constituição Federal, ocorreu uma evolução importante nos últimos anos, com os escabinatos sendo compostos com bombeiros militares nas duas instâncias.

Na primeira, os **Conselhos Especiais de Justiça** são constituídos por um juiz de direito do juízo militar e quatro juízes militares, todos da mesma instituição militar a que pertencer o acusado, sendo um oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

Já os **Conselhos Permanentes de Justiça** são compostos por um juiz de direito do juízo militar, por um oficial superior e por três oficiais, até o posto de capitão, das respectivas corporações.

Se houver concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo.

Renova-se a composição dos Conselhos Permanentes, trimestralmente, com o sorteio de novos oficiais.

Já na segunda instância, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais compõe-se de sete juízes. Três deles são originários da Polícia Militar, detentora do maior efetivo de militares estaduais; um do Corpo de Bombeiros, que configura o *numerus clausus* defendido no artigo já citado; dois representantes do chamado “quinto constitucional”, sendo um da classe do Ministério Público e um da Ordem dos Advogados do Brasil e um originário da progressão na carreira de juiz de direito do juízo militar.

Observa-se que se cumpre o preceito constitucional de julgamento pelos pares nas duas instâncias.

Na segunda instância, no caso dos militares, há um colegiado misto, por ser único, já que o Tribunal Pleno não poderia ter somente militares da Polícia Militar e nem somente do Corpo de Bombeiros Militar.

Na primeira instância, temos um escabinato com juízes militares de cada força militar estadual, pela possibilidade da existência de mais de um conselho.

Nessa instância, a especialização no julgamento pelos pares se deu por força da lei, sabiamente interpretada, e pela analogia ao que já havia ocorrido na segunda instância, porque foi particularmente nesta, que o Estado de Minas Gerais passou pela experiência de decidir sobre a representação da Polícia Militar e do

Corpo de Bombeiros Militar na Justiça Militar estadual.

Vamos a um brevíssimo retrospecto que explica a situação vigente:

As atividades de bombeiro militar no Estado de Minas Gerais eram desempenhadas pela Polícia Militar, através de um Comando do Corpo de Bombeiros, até a edição da EC nº 39, que entrou em vigor em 1999.

A partir de então, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais foi desvinculado da Polícia Militar de Minas Gerais, tornando-se órgão autônomo, e várias normas tiveram que se adequar para inserir o novo órgão no complexo arcabouço legal do Estado.

Coincidentemente, uma dessas normas, a Lei Complementar (LC) nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que continha a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, entraria em vigor no momento em que uma vaga surgiria no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que era composto somente por oficiais da Polícia Militar. Até porque, à época das outras vagas, não havia a instituição Corpo de Bombeiros distinta da Polícia Militar.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, já modificada pela EC nº 39, no seu art. 110, estabelecia que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais teria na sua composição oficiais do mais alto posto da Polícia Militar **ou** do Corpo de Bombeiros.

Já a LC nº 59/2001, dentro do que se esperava do legislador ao “complementar” a disposição constitucional, trazia, no art. 186, que o Tribunal de Justiça Militar seria composto por dois juízes oficiais do mais alto posto da Polícia Militar **e** de **um** juiz oficial do mais alto posto do Corpo de Bombeiros.

Não restaria, portanto, em uma interpretação literal, nenhuma dúvida. A Constituição Estadual prescrevia que poderia haver juízes das duas instituições no Tribunal de Justiça Militar e a LC nº 59/2001 regulamentava aquele texto, especificando que desses juízes, dois seriam do efetivo da Polícia Militar e um do efetivo do Corpo de Bombeiros.

No entanto, antes que se cumprisse o previsto na lei para o efetivo preenchimento da vaga no Tribunal, com um representante do Corpo de Bombeiros Militar, foi interposto pelo Estado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), referente à expressão “**e**”, utilizada pelo art. 186 da citada lei complementar.

Essa ADIN, ajuizada no dia 25 de abril de 2002, recebeu o número 000 280.389-8/00 e houve expressivos posicionamentos da Assembléia Legislativa, do Ministério Público e do Poder Executivo.

Encerrou-se com o julgamento pelo Pleno do Tribunal de Justiça que decidiu desacolher a representação por 21 votos a dois.

E, assim, até em decorrência do questionamento, mas, especialmente, em virtude da decisão do Tribunal de Justiça, a evolução histórica da representação dos bombeiros militares no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e na Justiça Militar estadual deu um importante passo.

À decisão na ADIN, exaurindo o assunto, seguiu-se, no devido tempo, a nomeação de um bombeiro militar para o cargo de juiz do referido tribunal.

Juiz este, empossado, no dia 6 de outubro de 2005, e signatário deste artigo.

Agora, retornar ao tema é interessante para apresentar o caminhar da classe dos militares e da Justiça Militar na Constituição Federal e constatar que, sem nenhuma sombra de dúvida, a expressão da vontade da sociedade brasileira passou pelo amadurecimento de um século, seis décadas e quatro anos para chegar ao formato atual onde os bombeiros militares, representados em cada estado, são citados textual e igualitariamente com os policiais militares, na Carta Magna, e a composição da Justiça Militar estadual, necessariamente, com os bombeiros militares, tem que ser reflexo dessa representatividade e igualdade, como acontece na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Cabe-me, antes de encerrar, prestar uma homenagem aos policiais militares e aos bombeiros militares e sugerir uma reflexão. Sabedor que esta conceituada publicação tem chegado às inúmeras e diversas instituições civis e militares de todo o País, é certo que chegará a Corpos de Bombeiros compostos por milhares de integrantes e a outros apenas com algumas centenas de destemidos combatentes, incluindo-se as não menos destemidas mulheres que hoje se alinham na luta con-

tra o crime ou para vidas e bens salvar.

Afianço aos policiais militares e aos soldados do fogo e da água que a sabedoria da legislação é incontestante ao consolidar o espaço que os militares estaduais foram ocupando na consolidação da cidadania desde os arremedos das primeiras corporações. Passaram por turbulências liberais e conservadoras, ditatoriais e democráticas e, superiores às paixões momentâneas, como que escrevessem um diário, foram se consolidando na Constituição Federal.

Fizeram-no com trabalho e abnegação, porque ao longo da história brasileira não houve grandes manifestações pró-militares estaduais. Durante décadas, quase não havia parlamentares saídos dos átrios castrenses. Ocorreram dificuldades salariais e manifestações coletivas. No entanto, o diário continuava a ser escrito.

E a verdade, que chega a emocionar, é que nossos heróis anônimos, aqueles que se dedicam diuturnamente à proteção da comunidade, no policiamento ou na atividade de bombeiros, com seu trabalho, sem perceberem, foram a motivação para o espírito da lei.

E, assim, é para cada homem e mulher da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que a lei está sendo escrita ao longo da história. Primeiro, para que saibam e tenham a segurança de que a sociedade os reconhece como indisponíveis, e segundo, no caso da constitucionalização da Justiça Militar, para que tenham a certeza de que há uma condição especial em ser militar. Mais especial ainda em ser policial militar e bombeiro militar.

Então, temos que o reconhecimento é maior e a deferência também.

No entanto, e, felizmente, e esta é a reflexão, a vigiância legal mais próxima e especializada garante agilidade para que a linha que separa a discricionariedade da arbitrariedade e sobre a qual caminham os militares estaduais, embora tênue, seja sólida o suficiente para que os maus profissionais, tal qual joio do trigo, possam responder por seus atos, na medida da sua culpabilidade, e os bons vicejem para continuarem a escrever o Diário dos Heróis, a Constituição, no que tange a essa classe, mesmo com o sacrifício da própria vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARCELINO, Osmar Duarte. *Numerus clausus*. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 11, jun. 2003, p. 31-34.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Especialização dos Conselhos de Justiça – julgamento pelos pares como preceito constitucional. *Juristas.com.br*, João Pessoa, v. 2, n. 31, 2005. Disponível em: <http://www.jurista.com.br/revista/coluna.jsp?idColuna=292>. Acesso em: 20 jul. 2005.

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais: Novos Tempos

CEL PM SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS

Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

1 BREVE HISTÓRICO

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais possui um histórico de relevantes serviços prestados à sociedade e vem, a cada dia, pautando a sua profícua existência, através dos feitos extraordinários em prol das instituições militares estaduais, consolidando, assim, a sua reconhecida importância como Justiça especializada, além de manter um relacionamento institucional do mais alto nível com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, relacionamento este que se estende em cordialidade e harmonia a todas as esferas da magistratura mineira e aos demais órgãos dos poderes constituídos, nos níveis federal, estadual e municipal.

A criação da Justiça Militar em nosso Estado remonta os idos de 1937, quando foi promulgada a Lei nº 226, de 09 de novembro daquele ano, marcando, assim, o início da história desta conceituada Instituição, que compõe a estrutura do Poder Judiciário. No início, foi estruturada com apenas uma auditoria, com um juiz-auditor e os conselhos de justiça, de modo que, em segundo grau, a jurisdição era exercida pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, que hoje é o nosso egrégio Tribunal de Justiça.

Durante quase dez anos, a Justiça castrense mineira somente funcionou em sua instância de primeiro grau, quando, então, no ano de 1946, procedeu-se uma reestruturação da Justiça em todo o Estado, que culminou na criação do **Tribunal Superior de Justiça Militar**, como órgão de segunda instância, o qual adquiriu a sua personalidade formal através do Decreto-Lei nº 1.630, de 15 de janeiro de 1946.

A partir do ano de 1975, através da Resolução nº 61 do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar mineira foi contemplada com mais uma importante mudança em sua estru-

tura, quando passou a contar com três auditorias, instaladas em Belo Horizonte, para o exercício da jurisdição em primeiro grau, mantendo-se a estrutura do Tribunal de Justiça Militar (TJMMG) com cinco juízes, sendo dois civis e três militares. Essa composição mista do TJMMG foi criada pela Lei nº 1.098, de 22 de junho de 1954.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 125, § 3º, estabelece que as unidades da Federação poderão criar a Justiça Militar estadual, para a jurisdição em primeiro grau e, em segundo grau, o Tribunal de Justiça Militar, desde que as corporações militares tenham efetivo (militar) superior a vinte mil integrantes. Vários estados da Federação já possuem a sua Justiça especializada, mas apenas São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul estão estruturados com suas respectivas Justiças Militares de 1ª e 2ª instâncias.

Já a Constituição Estadual, em seus arts. 110 e 111, com as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 39, de 02 de junho de 1999, define, respectivamente, a composição e a competência da Justiça Militar, assim estabelecendo:

Art. 110. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade.

[...]

Art. 111. Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

Nota-se que esta natureza mista dos tribunais de justiça militar foi a mais sábia decisão do legislador, pois junta-se, de um lado, um corpo de renomados e experientes juízes militares, os quais são oriundos das fileiras da tropa e profundos conhecedores dos meandros que envolvem as atividades policial e bombeiro militar e, do outro, no mesmo colegiado, tem-se uma plêiade de notáveis juízes civis, todos da mais alta envergadura e de reconhecida competência profissional, o que permite a essa Justiça especializada maior serenidade, coerência e conhecimento de causa em todos os seus julgados.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, seguindo a sua tradição e o dispositivo constitucional que norteia a formação de seu corpo de magistrados, é composto de juízes civis e militares dotados de vasta experiência profissional, todos muito zelosos e prestativos no exercício de suas funções. E, para dar maior agilidade e eficiência aos seus serviços, foram criadas recentemente, na estrutura do TJMMG, duas câmaras técnicas, sendo uma para julgados da área cível e outra para a criminal, mantendo-se, no entanto, a rotina de trabalho do Colegiado Pleno, para apreciação dos recursos oriundos dos julgados de ambas as câmaras, e para o julgamento dos processos de sua competência originária. Há que se destacar a proficiente atuação do atual Presidente do TJM/MG, ilustre Juiz Coronel PM Paulo Duarte Pereira, que muito se empenhou para que fossem efetivadas essas mudanças, dando, assim, mais um grande e decisivo passo na melhoria dos serviços prestados pelo Tribunal. A criação das câmaras técnicas é, pois, um marco histórico dos mais importantes na trajetória de sucesso do TJMMG.

Há que se enaltecer, também, a atuação de outros renomados juízes – civis e militares – que passaram pelo Tribunal de Justiça Militar e que, como presidentes da Corte, foram e continuam sendo merecedores do nosso reconhecimento e dos nossos calorosos aplausos por tudo que nos legaram, pois eles também honraram a instituição e abrilhantaram a Casa com seus grandes feitos, deixando, cada um a seu tempo, as marcas de relevantes serviços prestados no exercício da magistratura e na melhoria das condições de trabalho em todos os setores. Também, os juízes de direito do juízo militar têm se empenhado em elevar o nome da instituição, os quais, em suas lides diárias, são extremamente zelosos, dedicados e prestativos, e compartilham as suas tarefas com os

honrados membros do Ministério Público, numa simbiose perfeita que só contribui para elevar o clima de harmonia e as boas relações no ambiente de trabalho. Da mesma forma, há que se registrar a atuação dos brilhantes e combativos advogados que militam na Justiça Militar, bem como dos defensores públicos, diretores e funcionários da 1ª e 2ª instâncias, os quais têm contribuído para o bom êxito desta Justiça especializada.

Atualmente, a Justiça Militar de Minas Gerais encontra-se em pleno exercício de suas atividades, dando provas de sua incontestável lisura, sua invejável performance e, acima de tudo, da máxima dedicação de seu corpo de juízes e de seus funcionários, todos imbuídos do mesmo propósito de fazer da instituição um modelo de excelência na prestação de seus serviços.

2 A CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Em um passado ainda não muito distante, houve inúmeras tentativas no sentido de se extinguir a Justiça Militar estadual, o que não é de se duvidar que tais investidas foram levadas adiante por pessoas que se apegaram às ideologias do atraso e que, de alguma maneira, ainda viam nesta Justiça especializada um resquício do regime militar. Outros, de forma míope, e até com um sentimento de revanchismo, viam a Justiça Militar como um instrumento de corporativismo, destinada a encobrir abusos e desvios de conduta dos milicianos. Contudo, a própria sociedade tem reconhecido o quão a Justiça castrense é relevante e como ela deve ocupar o seu espaço, pois vem cumprindo fielmente a sua missão institucional, cuja atuação tem sido pautada pela transparência, seriedade e pelo rigor na aplicação da lei, além de se notabilizar pela elevada qualidade de seus serviços, atendendo de modo satisfatório às demandas que lhe são apresentadas, com respostas ágeis em todos os seus julgados, angariando, assim, o reconhecimento e a confiança da sociedade.

É imperioso destacar, sobretudo, o quanto a Justiça Militar é de suma importância para o nosso público interno, pois trata-se de mais um valioso instrumento para a valorização dos policiais e bombeiros militares, capaz de atender, plena e satisfatoriamente, as mais justas pretensões dos milicianos no exercício de suas funções. Em todo o seu arcabouço de normas jurídicas, a Justiça castrense volta-se em benefício do militar, na medida em que lhe permite exercer

os seus direitos e as garantias constitucionais, impedindo que ele, como profissional de segurança pública, fique a mercê de acusações levianas, de iniciativas vãs, no sentido de desmoralizá-lo no exercício do seu dever funcional, e, principalmente, que seja tratado como pessoa comum, inclusive no cumprimento da pena, haja vista que o cidadão fardado encontra abrigo na legislação penal militar para que seja colocado em prisão especial, assim entendido como prisão militar, inclusive, as dependências do aquartelamento.

Para a sociedade, a Justiça Militar estadual também possui valioso papel, sobretudo na preservação dos pilares fundamentais que sustentam as instituições militares e garantem a sua perenidade – quais sejam a **hierarquia e a disciplina** – contribuindo para que sejam mantidas a ordem e a disciplina nos aquartelamentos, que sejam coibidos os abusos na ação policial e que se dê maior transparência a todo e qualquer feito dos integrantes das instituições militares, cujas ações devem se limitar ao estrito cumprimento da lei. Portanto, é sobejamente reconhecida a necessidade de se ter no estado uma Justiça Militar atuante e eficiente, como fator de equilíbrio na convivência entre polícia e sociedade, haja vista os inúmeros benefícios decorrentes desse braço forte do Poder Judiciário, que tem demonstrado o quanto é importante a agilidade no julgamento dos processos, a rigorosa aplicação da lei e a certeza de que todo e qualquer desvio de conduta que configure infração penal militar terá a devida responsabilidade penal.

Vale lembrar, ainda, que o aumento das demandas, no âmbito da Justiça Militar, trouxe reflexos, também, para os julgados na segunda instância, o que levou a uma mudança na composição do Colegiado Pleno, mudança essa que foi consolidada através da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e que resultou na ampliação de cinco para sete o número de juízes do egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Com essa mudança, tanto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – como o Ministério Público estadual passaram a ter assento permanente na composição da Corte, o que muito nos honra, pois estas duas conceituadíssimas instituições mineiras muito engrandecem o nosso Tribunal, sendo motivo de orgulho para os demais juízes a oportunidade de compartilhar os trabalhos com tão ilustres e brilhantes juristas, os quais representam em grande estilo a magistratura castrense.

3 PERSPECTIVAS FUTURAS

Depois de um longo período de relevantes serviços prestados à sociedade mineira, a Justiça Militar viu aumentar, gradativamente, a demanda de seus serviços, percebendo, assim, que a sua estrutura de pessoal e o seu corpo de juízes foi ficando aquém de suas necessidades, ao mesmo tempo que viu aumentar significativamente o volume de processos na primeira e segunda instâncias. Esse crescimento da demanda foi causado, basicamente, por dois fatores amplamente reconhecidos, sendo:

3.1 houve, nos últimos anos, um considerável aumento do contingente da Polícia Militar, inclusive, com uma rearticulação que se concretizou mais recentemente e que teve vários desdobramentos, dentre eles a criação de novos comandos regionais, novos batalhões e companhias, bem como a ativação de vários cargos nas atividades administrativas, tudo isso em decorrência da política governamental de investimentos na segurança pública, que inclui a realização de concursos públicos, duas vezes ao ano, até que se complete o efetivo previsto. Um outro fator relevante registrado nos últimos anos foi a desvinculação do Corpo de Bombeiros, que se separou da Polícia Militar no ano de 1999, tendo como consequência imediata uma considerável ampliação dos quadros de oficiais e praças daquela corporação, fato este que passa a ter maior impulso, sobretudo, a partir do mês de julho do ano em curso, após a aprovação de uma nova lei de aumento do efetivo pela Assembléia Legislativa. Esses fatores têm contribuído substancialmente para que haja uma elevação do número de processos na Justiça Militar, culminando com uma sobrecarga de trabalho e uma agenda cada vez mais apertada nas pautas diárias das três auditorias, e também nas lides do Tribunal de Justiça Militar, exigindo, assim, mudanças estruturais e uma melhor adequação de todos os setores envolvidos, de modo a permitir que sejam absorvidas tais demandas. Cabe aqui uma ressalva para destacar que, por uma razão muito lógica e coerente, procedeu-se a uma modificação na composição da Corte castrense, conforme texto constitucional já mencionado, de modo que a Instituição passou a contar em seu corpo de magistrados com um oficial do último posto do Corpo de Bombeiros, permitindo que essa conceituadíssima corpo-

ração militar tenha a sua legítima representatividade no Tribunal, facilitando, assim, os julgados envolvendo integrantes daquela Instituição;

3.2 com a iniciativa do Governo do Estado em criar a Ouvidoria da Polícia, cujas atividades vêm sendo ampliadas e descentralizadas, visando a um maior alcance de seus benefícios, houve, por via de conseqüência, maior facilidade para o pronto atendimento ao cidadão, vítima de crimes praticados por policiais e bombeiros militares. Com todos os meios ao alcance da comunidade e com os resultados altamente favoráveis, que vêm aumentando a confiança do cidadão na atuação da Ouvidoria, as pessoas vão ficando mais animadas e encorajadas a apresentarem suas queixas, na expectativa de que o Estado adote as medidas legais em desfavor dos agentes públicos de conduta desviante, fato este que, além de ser muito positivo para toda a sociedade, vem resultando, também, no crescimento do número de processos na Justiça castrense. Atualmente, a Ouvidoria da Polícia disponibiliza de meios diversos para que o cidadão possa apresentar suas denúncias, podendo fazê-lo pessoalmente, por correspondência, por telefone ou pela internet. Há, também, o Projeto da Ouvidoria Itinerante, que consiste em uma equipe de profissionais que se faz presente em diversas regiões do Estado, oferecendo a oportunidade para que haja uma maior interação com a população e facilitando para que suas queixas sejam acolhidas e devidamente apuradas. Outro mecanismo eficiente adotado pela Ouvidoria foi a criação de diversos núcleos, com previsão de funcionamento em nove micro-regiões do território mineiro (Contagem, Diamantina, Teófilo Otoni, Montes Claros, Uberlândia, São João del Rey, Poços de Caldas, Ipatinga e Juiz de Fora), sendo essa iniciativa, portanto, mais uma importante porta de entrada para a comunidade mas, que, por outro lado, redundou num aumento da demanda do serviço na Justiça Militar.

Deve-se associar a esses fatores o advento do Código de Ética e Disciplina Militares, que entrou em vigor no mês de agosto de 2002, através do qual, dentro do princípio democrático de direito, ampliaram-se as possibilidades de recursos judiciais decorrentes dos feitos disciplinares, cuja competência para julgamento é também da Justiça Militar, nos termos do art. 125 da Constituição Federal, que, em seu § 5º, atribuiu tal competência à Justiça castrense, com as modificações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

Considerando a necessidade premente de se buscar uma melhor performance na prestação dos serviços da Justiça Militar mineira, iniciaram-se os esforços no sentido de implementar uma expansão e uma modernização de todos os setores da instituição, a partir de um minucioso estudo que foi apreciado e referendado pelos ilustres integrantes da mais alta Corte da Magistratura estadual.

Após uma reflexão crítica e profunda em torno do assunto, que contou também com a efetiva participação do comando da Polícia Militar, e aproveitando o ensejo de uma outra demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de se rearticular toda a Justiça de primeiro grau, foi elaborado um estudo do qual originou a proposta de um novo desenho para o funcionamento da Justiça mineira, contemplando-se, também, a Justiça Militar que, nessa nova concepção, passa a ter uma moderna e promissora estrutura.

A idéia tomou corpo a partir de uma visita realizada pelos juízes e diretores da Justiça Militar de 1ª e 2ª instâncias ao Comando-Geral da Polícia Militar, ocasião em que se discutiu sobre a relevância do assunto, bem como sobre a necessidade, viabilidade e oportunidade de se implementar tais mudanças. Para bem fundamentar o estudo, levou-se em consideração as principais carências que afetam a eficiência e a eficácia do serviço, de modo que as mudanças propostas visam obter maior agilidade nos julgados, aliado à necessidade de se oferecer melhores condições de trabalho tanto aos magistrados, como aos representantes do Ministério Público e aos defensores, que atuam em ambas as instâncias, bem como a todos os serventuários da Justiça Militar, considerando, também, a necessidade de se minimizar os problemas enfrentados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar no atendimento às requisições para o comparecimento de seus integrantes às audiências, sendo este um dos problemas mais cruciais para ambas as corporações.

Depois de concluídas todas estas análises e as considerações pertinentes, foi elaborado o texto que resultou em um projeto de lei complementar, recentemente enviado à Assembléia Legislativa de Minas Gerais pelo Tribunal de Justiça, que, se vier a ser aprovado em sua forma original, o modelo proposto atenderá plena e satisfatoriamente às necessidades da Justiça Militar na atual conjuntura. O projeto de lei complementar, que recebeu o nº 87/06 e tramita

na Assembléia Legislativa, prevê a divisão da Justiça Militar em quatro circunscrições no Estado, sendo a primeira circunscrição na Capital, composta de três auditorias, na forma como já se encontra estruturada. As outras três circunscrições, compostas de uma auditoria cada, serão instaladas em diferentes regiões, a serem definidas posteriormente. Tal proposta representa uma profunda mudança na atual estrutura da Justiça Militar, pois irá facilitar consideravelmente o comparecimento de militares às auditorias, diminuindo os transtornos para ambas as corporações (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) e facilitando o comparecimento dos jurisdicionados às audiências.

Cabe registrar aqui os nossos sinceros agradecimentos aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e, especialmente, aos ilustres Magistrados que integram a Corte Superior, que muito bem acolheram a proposta apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, no sentido de se ampliar a estrutura desta Justiça especializada, demonstrando, assim, uma perfeita sintonia com os interesses da sociedade, compreensão e compromisso com esta relevante questão para todos nós. Ao referendarem a proposta de uma nova articulação para a Justiça Militar em Minas Gerais, os integrantes da Corte Superior do Tribunal de Justiça ofereceram uma excelente contribuição tanto para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros e, de resto, para todos os mineiros, pois, com essa medida, toda a população do Estado acaba por ser direta ou indiretamente beneficiada. As mudanças a serem implantadas vão permitir que mais policiais estejam presentes nas ruas, aumentando as ações preventivas e o serviço operacional; vão contribuir também para que menos viaturas e guarnições policiais sejam empregadas na condução de militares presos para serem ouvidos, além da economia processual, com a diminuição de cartas precatórias e outros procedi-

mentos relacionados ao andamento dos processos.

Os nossos agradecimentos são extensivos, também, ao Excelentíssimo Senhor Governador Aécio Neves, que mais uma vez, numa demonstração de apreço que sempre teve para com a Justiça Militar, acatou e aquiesceu a proposta encaminhada à Assembléia Legislativa, ciente de sua importância e de seu alcance social para a gente mineira. E, nessa mesma esteira, agradecemos ao ilustre Professor Antônio Augusto Junho Anastasia e ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Danilo de Castro que, respectivamente, como administrador dos mais conceituados e como homem público altamente comprometido com os interesses do Estado, tiveram papel decisivo na clarividente assessoria prestada ao Senhor Governador do Estado, no sentido de apoiar as necessárias mudanças na Magistratura mineira.

Os benefícios serão expressivos na relação custo-benefício; o alcance social dessa mudança é incalculável e a nova estrutura a ser implementada trará maior comodidade para todos, sem falar que haverá uma distribuição mais coerente dos processos nas respectivas circunscrições, o que significa mais praticidade, agilidade e presteza no funcionamento da Justiça Militar, pois tudo isso representa um acréscimo da competência funcional das auditorias, as quais ficarão geograficamente mais próximas das localidades de onde se deve julgar os delitos, permitindo, inclusive, que os cidadãos interessados possam também comparecer às audiências para o acompanhamento dos trabalhos.

Por tudo isso, temos a plena convicção de que os ilustres representantes do povo mineiro no Parlamento terão a clara percepção e a mesma sensibilidade na apreciação dessa relevante matéria, e não medirão esforços no sentido de aprovarem o referido projeto de lei complementar, como é a nossa expectativa.

É a Justiça Militar de Minas Gerais em novos tempos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.
- MINAS GERAIS. Constituição (1989). Constituição do Estado de Minas Gerais, 1989.
- _____. Emenda à Constituição n. 39, de 02 de junho de 1999. Altera a redação dos arts. 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado, acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.
- _____. Decreto-lei n. 1.630, de 15 de janeiro de 1946. Lei de Organização Judiciária e Regimento de Custas.
- _____. Lei n. 226, de 09 de novembro de 1937. Organiza a Justiça Militar do Estado.
- _____. Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954. Contém a Organização Judiciária.
- _____. Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005. Altera a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 61, de 08 de dezembro de 1975. Contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual

FERNANDO A. N. GALVÃO DA ROCHA

Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

1 INTRODUÇÃO

Dentre as diversas instituições do Processo Penal, o Tribunal do Júri é a que sofreu as maiores transformações ao longo dos anos. Desde os seus primeiros julgados, o Tribunal Popular foi alvo de críticas que concentram atenções sobre as questões relativas à representatividade dos jurados e sua capacidade para decidir questões consideradas juridicamente complexas. A justiça das decisões é o ponto de maior destaque nos debates. Casos concretos, em que se verifica a absolvição de culpados, e outros, em que inocentes são condenados, alimentam as discussões. Contudo, protegidos pela soberania dos veredictos e pelo juízo íntimo de convicção o Tribunal do Júri segue cumprindo a sua missão.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado em 1822, com competência para julgar apenas os crimes **de opinião** ou **de imprensa**. Com a nossa primeira Constituição, em 1824, o Tribunal do Júri passou a julgar um número maior de crimes. Passando por várias reformulações, o Tribunal chegou a ser dirigido pela polícia, posteriormente, retornando à órbita do Poder Judiciário. A Constituição de 1934 deixou de tratar do Júri no capítulo dos “Direitos e Garantias Individuais”, passando a inseri-lo no contexto de previsão para o Poder Judiciário. A Constituição de 1937 não mencionou o Tribunal do Júri. Com a Constituição de 1946 o Júri volta ao capítulo dos “Direitos e Garantias Individuais”, com competência específica para julgar os crimes dolosos contra a vida. Tal competência foi mantida pela Constituição de 1967 e pela Emenda de 1969, a qual, entretanto, não preservou a soberania dos veredictos. Com a Constituição de 1988, o Tribunal do Júri se con-

solida como garantia fundamental, assegurada a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, recuperando a sua soberania.

A Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 08 de dezembro de 2004, renovou a polêmica em torno do Júri, agora com a previsão de sua competência para o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civis.

2 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CRIMES MILITARES

Como reação ao aumento da incidência de crimes praticados por policiais militares contra civis, no exercício das funções de policiamento, a Lei nº 9.299/1996 introduziu alterações no art. 9º do Código Penal Militar (CPM) e art. 82 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), para deslocar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida para a Justiça comum.

Com a entrada em vigor da referida lei, o art. 9º do CPM passou a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum.

O § 2º do art. 82 do CPPM, por sua vez, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

A alteração da competência para o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida introduzida pela Lei nº 9.299/1996 violou frontalmente a previsão constitucional então existente para a competência da Justiça Militar.

No momento em que entrou em vigor a Lei nº 9.299/1996, a Constituição Federal previa a competência da Justiça Militar federal em seu art. 124 que dispunha o seguinte:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

[...]

Na mesma ocasião, a Carta Magna dispunha sobre a competência da Justiça Militar estadual no § 4º de seu art. 125, que possuía a seguinte redação:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A análise das disposições constitucionais permite concluir que a competência da Justiça Militar somente poderia ter sido modificada em decorrência de emenda constitucional que atribuísse à Justiça comum o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida ou de lei ordinária que alterasse a definição de crime militar, para excluir os crimes dolosos contra a vida de civis.

A lei ordinária poderia alterar a definição de crime militar, mas não o fez. A alteração introduzida no art. 9º do CPM não afastou a incidência do tipo

penal previsto no art. 205 do CPM, quando o **homicídio** for praticado contra civil, e o crime continua sendo de natureza militar.

A Lei nº 9.299/1996, entretanto, pretendeu alterar a regra de competência para que o crime militar de homicídio fosse julgado pela Justiça comum. Tal pretensão é manifestamente inconstitucional, posto que a competência da Justiça Militar é definida na Constituição Federal e não pode ser alterada por lei ordinária. Nesse sentido, o Superior Tribunal Militar, no Recurso Criminal nº 6.348-5 PE, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/1996, no que se refere ao julgamento do crime militar pela Justiça comum.

Vale observar que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/1996 foi observada na própria Casa Legislativa, que procurou corrigir o erro com o Projeto de Lei nº 2.314/1996 com a alteração do conceito de crime militar. Na exposição de motivos do referido projeto ficou registrado:

[...]

7. Assim, o projeto de lei que ora encaminho a Vossa Excelência objetiva, em suma, corrigir defeitos evidentes da Lei nº 9.299, de 1996, os quais passarei, de maneira breve, a apontar.

8. O teor do parágrafo único acrescido ao art. 9º do Código Penal Militar causa espécie ao leitor. Por essa norma, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, delito esse militar, já que se insere esse parágrafo no bojo de artigo que assim considera determinadas condutas.

9. Ora, a Constituição Federal é de clareza cristalina: compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos de seu art. 124.

10. Como admitir-se, então, a nova lei, se a inconstitucionalidade é um vício insanável?

11. Ter-se-á que se socorrer o intérprete de regras de hermenêutica para afastar esse vício. E aí encontrará o fato de ser permitido à lei ordinária proceder a conceituação de crime militar, tendo sido suficiente, pois, que, para atingir, com acerto, seu desiderato, o legislador excluísse os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar do conceito de crime

militar, sem qualquer referência à Justiça Comum, porque a ela passará automaticamente a competência do processo e julgamento do crime que não mais integra o conceito de crime militar.

[...]

Em decorrência de circunstâncias inerentes ao complexo processo legislativo, o Projeto de Lei n° 2.314/1996 foi arquivado e o conceito de crime militar não foi alterado. Sem que se produza alteração no conceito de crime militar, a regra de competência da Justiça comum proposta pela Lei n° 9.299/1996 não poderá ser observada, tendo em vista a sua evidente inconstitucionalidade.

3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A EC n° 45/2004, conhecida como a **reforma do Poder Judiciário**, produziu importante modificação na estrutura dos órgãos da Justiça Militar. Preservando integralmente a disposição relativa à competência da Justiça Militar federal, ampliou a competência da Justiça Militar estadual. Houve significativa alteração nos §§ 3°, 4° e 5° do art. 124 da Constituição Federal, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3° A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5° Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares

cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

[...]

Pelo que se pode facilmente constatar, não houve qualquer alteração das regras de competência no que diz respeito ao julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida. Pode-se até dizer que a emenda constitucional reafirmou a opção política de preservar a competência da Justiça Militar da União e dos Estados para julgar os crimes militares. A emenda constitucional também não produziu alteração na definição dos crimes militares: em qualquer hipótese, seja o crime praticado contra civil ou militar, o tipo penal previsto no art. 205 do CPM continua sendo de natureza militar.

A nova redação que a Emenda conferiu aos parágrafos do art. 125 determinou mudança apenas na estrutura e funcionamento dos órgãos jurisdicionais da Justiça Militar. Sem prever qualquer exceção à competência da Justiça castrense, os referidos parágrafos distribuem-na por seus diversos órgãos jurisdicionais. O juiz de direito do juízo militar passou a ser o único competente para o julgamento dos crimes militares cometidos contra civis, sendo nesses casos afastada a competência do conselho de justiça. No entanto, a Constituição fez uma ressalva para preservar a instituição do júri. Quando o crime militar for contra a vida de civis o juiz de direito do juízo militar não poderá julgar singularmente, mas sim constituir, sob sua presidência, o Tribunal do Júri.

Ao preservar a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, a Constituição Federal não estabeleceu uma nova Justiça especializada: uma “justiça do júri”. O Tribunal do Júri não materializa nenhuma Justiça especializada, mas apenas um órgão jurisdicional que compõe a organização judiciária da justiça competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A única conclusão a que se pode chegar é que a Emenda Constitucional determinou que se instituisse o Tribunal do Júri na Justiça Militar estadual, que é a competente para o julgamento dos crimes militares praticados por militares estaduais. Fica muito

claro que a finalidade da ressalva foi impedir expressamente que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civil. Conforme a norma do § 5º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes cometidos contra civil. O dispositivo anterior (§ 4º) excepciona esta regra para preservar a garantia fundamental do Tribunal do Júri.

Com a nova redação dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, a inconstitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 9º do CPM e do art. 82, § 2º, do CPPM, ficou ainda mais evidente. Não é juridicamente possível que a Justiça comum julgue crimes militares, posto que tais crimes são da competência da Justiça Militar por expressa previsão constitucional.

Não seria mesmo razoável que a Constituição Federal concedesse à Justiça comum competência para o julgamento de apenas alguns crimes militares, quebrando a harmonia e o tratamento uniforme da competência em razão da matéria que justificam a instituição das Justiças especializadas. Muitos seriam os problemas advindos de uma infeliz repartição de competência. Veja-se, por exemplo, a hipótese de desclassificação do crime doloso para o culposo no plenário do Tribunal do Júri. Tal desclassificação importaria reconhecimento de incompetência da Justiça comum para o julgamento do crime militar culposo praticado contra civil. Por outro lado, se à Justiça comum fosse concedida a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida do civil, que razão justificaria a preservação da competência da Justiça Militar

para o julgamento de outros crimes militares graves igualmente praticados contra civis, como por exemplo o latrocínio? Estas singelas reflexões permitem perceber que a pretendida repartição da competência viola a harmonia do sistema normativo e coloca em xeque a sua racionalidade.

Com acerto, a Emenda Constitucional preserva a competência da Justiça Militar para o julgamento de todos os crimes militares, dolosos ou culposos, contra vítimas civis ou militares.

4 CONCLUSÃO

De todo o exposto, pode-se concluir que a EC nº 45/2004 determinou alteração na Organização Judiciária dos Estados para instituir o Tribunal do Júri na Justiça Militar.

No desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal do Júri, o juiz de direito assume a presidência e o julgamento de mérito da pretensão punitiva deve se dar por conselho de sentença integrado por cidadãos escolhidos conforme as regras do Código de Processo Penal comum, aplicável ao caso por previsão do art. 3º, alínea “a”, do CPPM.

A instituição do Tribunal do Júri na Justiça Militar estadual não constitui nenhuma excepcionalidade, posto que este órgão jurisdicional não é privativo da Justiça comum estadual, e também existe na Justiça Comum federal.

Os julgamentos de crimes militares por Tribunal do Júri constituído na Justiça comum estadual são nulos, tendo em vista a incompetência absoluta do órgão jurisdicional em razão da matéria.

A Conduta Criminosa

Conceito de Crime

WALDYR SOARES

Juiz de Direito do Juízo Militar aposentado
Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais
Membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar

1 INTRODUÇÃO

Crime é o fato humano típico – isto é, objetivamente correspondente ao descrito *in abstracto* pela lei –, contrário ao Direito, imputável a título de dolo ou de culpa e a que a lei contrapõe a pena como sanção específica.

Aí está o conceito de crime do ponto de vista jurídico.

O crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação ou omissão, como também o resultado, isto é, a consequente lesão ou periclitación de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado. Não há crime sem uma vontade **objetivada**, sem a voluntária conduta de um homem, produtiva ou não impeditiva de uma alteração no mundo externo. É a vontade que se realiza. Pensamentos ou desejos que se exaurem no foro íntimo não interessam ao Direito Penal.

Igualmente, não existe crime sem resultado. A toda ação ou omissão penalmente relevante corresponde a um *eventus damni* ou um *eventus periculi*, embora, às vezes, não seja perceptível pelos sentidos, *v.g.*, a ofensa à honra, no crime de injúria.

Entre a ação (ou omissão) e o resultado deve existir uma relação de causa e efeito (relação de causalidade).

Um fato, para ser criminoso, tem de ser, além de típico, contrário ao Direito, isto é, estar positivamente em contradição com a ordem jurídica.

Para reconhecimento do crime como fato punível, não bastam a tipicidade e a injuricidade; é também necessário que haja uma relação subjetiva ou de causalidade psíquica, vinculando o fato ao agente. Cumpre,

pois, que o fato seja culposo. O agente deve ter querido livremente a ação ou omissão e o resultado. Ainda mais: é indispensável que o agente tenha procedido com a consciência da injuricidade ou ilicitude jurídica da própria conduta ou com inescusável inadvertência quanto ao advento do resultado antijurídico.

2 MOTIVOS DO CRIME

No nosso Código Penal, os motivos do crime constituem um dos fatores decisivos do julgamento.

Motivo é a razão psicológica, a representação subjetiva que impele o agente ao crime, definindo-o sob os aspectos moral, social e jurídico. A índole do motivo resume e exprime a significação do delito, do ponto de vista do dano e do perigo social, explicando-o e contribuindo para desvendar a personalidade e, portanto, estabelecer a temibilidade.

Os motivos, segundo o Código, não excluem o crime ou a pena. Eles precedem e determinam a vontade, identificando-se, quase sempre, com o fim. Além de fato intelectual, constituem fato sentimental.

O motivo é o periscópio do crime, diz Alfredo de Marsico, *apud* Roberto Lyra (1958, v. 2).

Assim como, sob as ondas, onde nada se pode distinguir, o piloto do submarino consegue, através duma pequena lente flutuante, observar tudo o que se passa na superfície, somente através da lente do motivo da complexa, confusa e, muitas vezes, tenebrosa trama do fato, pode, pelo menos em grande parte, observar-se tudo o que se agitou no espírito

do agente: sentimentos e idéias, impulsos e fins, previsões e vontade. O motivo é o crime em embrião; o crime é o organismo ao qual o embrião dá vida.

A culpabilidade, nos albores do Direito Penal, teve um caráter físico. **Dolo** estava no **resultado**. Resumia-se no fato (*factum*). O Direito Penal era puramente objetivo.

Mais tarde, os romanos passaram a ligar, de certo modo, o evento ao agente. Essa ligação, ainda, era arbitrária, sem lógica, sem sistema. Se o resultado ocorria em virtude de caso fortuito, quando o homem se dispunha a praticar, ou praticava, um ato ilícito, o crime era doloso. Não se excluía os impúberes, nem os loucos.

Surgiu, a seguir, uma fase de progressos. **Dolo** era **consciência, vontade e motivo**. Essas idéias são expostas por Romagnosi. É a teoria do **livre arbítrio motivado**.

Surge, depois, Francesco Carrara que adota a teoria **psicológica do dolo. Querer o resultado era agir dolosamente**. O pensamento de Carrara resiste às tentações, já vitoriosas na Alemanha e na Itália, e em outros países, de reincluir no dolo, **a consciência de ilicitude da ação**, como já haviam feito os romanos, através do *dolus malus*.

As novas idéias, difundidas por escritores de nomeada, convencem que o dolo não se exaure na vontade, exigindo, para a sua integração, outros elementos. Um desses elementos é a **intenção**. A **intenção** é o elemento de maior relevo na composição do dolo. Exemplo típico de comportamento querido, mas lícito, é o do médico que, com escopo curativo de diagnóstico ou profilático, fere ou mata, durante a intervenção cirúrgica ou médica. Inexiste, aí, o dolo, porque o médico opera para curar, e não para ferir ou matar. O **fim**, que se confunde com o **motivo**, é o elemento que exclui o dolo. Se, porém, obtém-se o mesmo resultado – dano, lesão ou morte – em virtude de atividades experimentais, a ação do médico passa a ser **ilícita**, não raro dolosa, por não se tratar de fim humano e ético.

A vontade existe nas duas hipóteses, com a mesma intensidade e a mesma normalidade. No entanto, ela, a vontade, passa para o segundo plano. A ação apresenta sempre os mesmos caracteres, produzindo o mesmo curso e o mesmo resultado material. A criminalidade, portanto, está menos na materialidade, na exterioriza-

ção do pensamento, na vontade manifestada por atos objetivos, que na consciência do agente.

Existe, assim, um elemento **subjetivo**, que ora dá ao fato um caráter delituoso e que ora lhe empresta tonalidades altruísticas. Para a definição do crime e julgamento do agente, impõe-se, pois, antes de mais nada, o conhecimento da intimidade psíquica do delinqüente (boa-fé e as forças impelentes de sua vontade – motivos). Essa foi a razão que levou Ferri a sustentar que a intenção do agente é um fator mais importante do que a vontade, na conceituação do dolo.

É evidente que, tanto sob o ponto de vista moral como jurídico – na ação psíquica do delinqüente, a vontade é o elemento menos significativo, ao passo que a intenção (de que depende a boa-fé ou a má-fé de quem agiu voluntariamente) é o elemento característico.

É no psiquismo do agente, mais que na materialidade do fato, que encontramos razões para condenar ou para absolver.

Nelson Hungria (1958) ensina que:

Os motivos determinantes constituem, no direito penal moderno, a pedra de toque do crime. Não há crime gratuito ou sem motivo, e é no motivo que reside a significação mesma do crime. O motivo é o “adjetivo” do elemento moral do crime.

O art. 18 do Código Penal comum (art. 33 do Código Penal Militar) diz respeito à ação e a culpabilidade. À ação pertence o objeto do querer, ao passo que à culpabilidade corresponde o que, sendo efeito do querer, é, ao mesmo tempo, conteúdo do querer. Isso porque, hoje é incontestável, não se quer o que não foi representado, conhecido. Não se quer aquilo de que não se tem consciência.

Há fatores, causas e motivações “criminógenas”, por assim dizer *per accidens*, circunstancialmente, que predispoem, condicionam, impulsionam ao delito. Tais, *v.g.*, certas constituições psicóticas ou psicopáticas, encefaloses graves. Mas, não há sinais, nem sintomas, não há causas, nem motivações “criminosas” *per se*.

Aí está, pois, a razão por que, modernamente, a sociedade procura considerar o criminoso, não um ser à parte. Diferem o criminoso e o não criminoso apenas acidentalmente e não em essência.

A psicologia criminal caracteriza-se pela preocupação das conjunturas reais e da articulação dos determinantes mais variados.

Isso posto, volta-se ao que se disse antes: o delito é uma ação humana. Deve ser constatado, analisado e compreendido em função do homem que o cometeu. Aliás, adotado pelo Código Penal brasileiro, como lembra o Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos:

O projeto apresenta um cunho nitidamente subjetivista. O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, para o segundo plano. O que importa, principalmente, é o crime em função do seu autor. Adquire culminante relevo o motivo, o “por que” do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime figuram como um dos critérios centrais de orientação.

Pode-se dizer que a vida pessoal é um constante drama de conflito, uma permanente luta. Nem todo conflito, porém, é prejudicial. A solução do conflito pode resultar num “feliz processo de adaptação, porque os obstáculos mobilizam as energias do indivíduo em seus esforços para alcançar os seus fins e o fazem reorientar-se, instruir-se e aperfeiçoar-se”. (KRECH; CRUTCHFIELD, 1963, v. 1)

Há, pois, frustrações negativas e positivas. Da correlação necessidades-obstáculos pode dimanar, assim, atos produtivos, úteis, individual e socialmente, como também condutas perigosas ou prejudiciais para o indivíduo e o bem comum, a que se chamaria de associativas, dissociativas, anti-sociais ou, ainda, criminosas.

3 RESUMO

O delito e a conduta criminosa são problemas humanos e devem ser compreendidos através de explicações psicológicas como importantíssimo auxílio ao Direito Penal.

O ato delitivo é expressão, sintoma revelador da personalidade do agente. É no motivo que reside a significação da ação humana. E é através dele, principalmente, que se pode rastrear a personalidade da pessoa, e identificar o ato nobre ou altruístico, o ato anti-social ou imoral.

Entre os mais significativos elementos psicológicos da conduta humana se encontram a agressividade e a frustração. Dados normais da personalidade comum podem servir para revelar maior ou menor grau de inadaptabilidade penal do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLPORT, Gordon W. *Personalidade: padrões e desenvolvimento*. São Paulo: Herder/USP, 1966.
- _____. *Psicologia de la personalidad*. 2. ed. Buenos Aires: Paidós, 1965.
- BESSA, Halley Alves. *Personalidade e crime*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1958.
- CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1966, v. 1.
- CARVALHO, Irene Mello. *Introdução à psicologia das relações humanas*. Rio de Janeiro: Aurora, 1957.
- DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- KELLER, Fred S.; SCOENFELD, William N. *Princípios de psicologia*. São Paulo: Herder, 1966.
- KRECH, David; CRUTCHFIELD, Richard S. *Elementos de psicologia*. São Paulo: Pioneira, 1963, v. 1.
- LYRA, Roberto. *Comentários ao código penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 2.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1961.
- MELLO, Lydio Machado Bandeira de. *Da responsabilidade penal e da isenção de pena*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.
- MILLER, George A. *Psicologia: a ciência da vida mental*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1992, v. 1.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, v. 1.
- POUND, Roscoe. *Introdução à filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

Competência do Juiz Militar em Segunda Instância para o Julgamento das Ações Judiciais contra Atos Disciplinares

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA

Juiz de Direito Titular do Juízo Militar
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista
Especialista em Direito Administrativo pela UNIP
Membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, segundo ensina a doutrina, é o guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e também o responsável por assegurar a todas as pessoas, brasileiros e estrangeiros residentes no país, o direito a uma efetiva prestação jurisdicional. A lei não permite qualquer espécie de discriminação que possa impedir o acesso à Justiça, que é essencial no Estado Democrático de Direito para a pacificação das lides, afastando desta forma os conflitos sociais que possam levar, em casos extremos, à violência ou a quebra das regras sociais.

A lei, no decorrer dos anos, continua sendo uma das mais importantes criações do homem. O Estado, para permitir a convivência harmônica entre os diversos grupos sociais, necessita da existência de um arcabouço de leis, com um Poder Judiciário devidamente organizado e estruturado. Além disso, é preciso também a presença efetiva das forças de segurança, estaduais e federais, que auxiliam as autoridades administrativas e judiciais no exercício de suas funções institucionais.

A preservação da ordem pública por força do art. 144, *caput*, da Constituição Federal, é uma atribuição priva-

tiva dos órgãos de segurança pública, Polícia Militar (PM), Polícia Civil e Corpos de Bombeiros Militar (BM), nos Estados-membros da Federação, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, no âmbito da União. A Guarda Civil não integra os órgãos de segurança e os seus integrantes não podem exercer funções de polícia ostensiva e preventiva, ou mesmo atribuições de investigação.¹

A organização de uma Justiça, em todos os países que abandonaram a solução de seus litígios por meio do uso da força, teve por objetivo permitir a preservação dos direitos e garantias fundamentais do homem, contribuindo para a convivência harmônica entre os diversos grupos sociais, que muitas vezes possuem **interesses diversos, que devem ser disciplinados por meio da lei, na busca de se atender tanto às majorias como às minorias que formam a sociedade.**

2 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

No sistema jurídico brasileiro, a Justiça Militar divide-se em: Justiça Militar da União e Justiça Militar dos Estados, sendo que a primeira julga em regra os militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e

¹ As forças policiais no sistema constitucional brasileiro foi tratado de forma mais aprofundada, inclusive no tocante à responsabilidade do Estado, na obra: Rosa, Paulo Tadeu Rodrigues. Responsabilidade do Estado por Atos das forças policiais. Belo Horizonte: Líder, 2004.

Aeronáutica), quando estes violarem os dispositivos previstos no Código Penal Militar, enquanto que a segunda julga os integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

A primeira instância da Justiça Militar da União é constituída pelos Conselhos de Justiça, formados por um juiz civil provido ao cargo por meio de um concurso de provas e títulos, e mais quatro oficiais, cujos postos e patentes dependerão do posto ou graduação do acusado. Os Conselhos de Justiça dividem-se em Conselhos Especiais, destinados ao julgamento dos oficiais, menos os oficiais gerais² que são julgados originariamente no Superior Tribunal Militar, e os Conselhos Permanentes destinados ao julgamento das praças (soldado, cabo, sargento, subtenente, cadetes ou alunos oficiais e os aspirantes-a-oficial).

Devido à formação mista existente nos Conselhos de Justiça, ou seja, formados por um juiz civil mais os juízes militares, esse órgão é chamado de escabinado ou escabinato. Os militares que integram os Conselhos atuam na Justiça Militar por um período de três meses, ao término do qual novos oficiais serão chamados para comporem a Corte Castrense.

É importante se observar que esses Conselhos são presididos por um oficial que tenha o maior posto ou patente em relação aos demais integrantes do escabinato, e que a sede da Justiça especializada em primeiro grau possui a denominação de auditoria judiciária militar. Nos estados da Federação, por força da Emenda Constitucional (EC) n° 45, de 08 de dezembro de 2004, os Conselhos de Justiça passaram a ser presididos pelo juiz de direito da justiça militar.

A organização da Justiça Militar estadual em primeira instância é semelhante a da Justiça Militar federal, guardadas algumas particularidades no tocante aos postos e graduações das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Nas corporações estaduais, o posto mais elevado da hierarquia militar é o posto de coronel PM ou BM.

No Estado de Minas Gerais, a Justiça Militar estadual possui três auditorias militares, enquanto que no Estado de São Paulo, a Justiça castrense possui quatro auditorias militares de conhecimento e uma auditoria militar de execução, todas com sede na Capital, não existindo nenhuma auditoria no interior. No Rio Grande do Sul, existem duas auditorias na Capital e duas auditorias no interior, sendo que nos demais estados da Federação existe apenas uma auditoria judiciária militar com sede na Capital, o mesmo ocorrendo com o Distrito Federal, onde os militares da PM e do BM não são mais julgados na auditoria militar da União, o que contrariava o princípio do federalismo consagrado na Constituição Federal de 1967, e também da EC n° 01, de 1969, e da Constituição Federal de 1988.

No âmbito da Justiça Militar da União, a segunda instância é constituída pelo Superior Tribunal Militar (STM) que julga os recursos provenientes das auditorias militares federais, e também a matéria originária prevista na Lei de Organização Judiciária Militar e no Regimento Interno da Corte, que existe desde 1808, quando a Família Real chegou ao Brasil.

No caso da Justiça Militar estadual, a segunda instância é constituída em alguns Estados, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul³, pelos Tribunais de Justiça Militar (TJM). Nos estados-membros, onde não existe o TJM, essa competência é exercida pelo Tribunal de Justiça (TJ), ou por uma câmara especializada integrada por cinco desembargadores.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é composto por sete juízes⁴, sendo três juízes civis e três juízes militares, da patente de coronel PM, e um juiz militar pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar, da mesma patente, todos pertencentes à ativa da corporação. No Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça Militar é constituído por sete juízes, sendo quatro juízes militares e três juízes civis, sendo um proveniente da classe dos advogados, outro da classe do Ministério Público, e um outro pro-

² Os oficiais gerais por força do Estatuto dos Militares são: **Marinha de Guerra** – contra-almirante, vice-almirante, almirante-de-esquadra; **Exército Brasileiro** – general-de-brigada, general-de-divisão e general-de-exército; **Força Aérea** – brigadeiro, major-brigadeiro, tenente-brigadeiro, sendo que os cargos de almirante, marechal-de-campo e marechal-do-ar somente existem em tempo de guerra.

³ A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, fez a previsão do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Paraná, o qual não chegou a ser instalado.

⁴ Em razão do advento da Emenda Constitucional n° 45/2004, a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n° 59/2001, passou por modificações. Neste sentido buscando reestruturar o Poder Judiciário mineiro e também o Poder Judiciário militar do Estado, que passou a ter competência para analisar matéria cível, o Tribunal de Justiça Militar passou a ter sete integrantes, sendo quatro militares, três coronéis PM e um coronel BM, e três juízes civis, sendo um proveniente da classe dos advogados, outro da classe do Ministério Público, e um outro proveniente, por promoção, da classe dos juízes de direito da Justiça Militar.

veniente, por promoção, da classe dos juízes de direito da Justiça Militar. Os Tribunais de Justiça Militar, além de julgar os recursos provenientes das auditorias militares, ainda decidem, em atendimento à Constituição Federal e às Constituições Estaduais, a perda do posto e da patente e da graduação das praças e também a declaração de indignidade para o oficialato dos integrantes das Corporações Militares.

3 COMPETÊNCIA DOS JUÍZES MILITARES EM SEGUNDO GRAU

O legislador ordinário, com base na EC nº 45/2004, buscou realizar a Reforma do Poder Judiciário e, no âmbito da Justiça Militar estadual, acabou criando duas espécies de procedimentos para os crimes de competência desta Justiça especializada, surgindo, dessa forma, dois órgãos jurisdicionais, **o juiz de direito e os conselhos de justiça**. O primeiro, com competência para processar e julgar os militares nos crimes militares praticados contra civis⁵, e o segundo, com competência para processar e julgar os militares nos demais casos estabelecidos no Código Penal Militar.

Além disso, a EC nº 45/2004 criou uma nova competência para a Justiça Militar estadual. Após vários anos julgando a matéria criminal, a Justiça castrense estadual teve a sua competência jurisdicional alterada, para processar e julgar as matérias de natureza civil e administrativa referente aos atos disciplinares.

Quanto à definição de ato disciplinar, esta ensejará várias discussões doutrinárias e também jurisprudenciais, mas a princípio o termo empregado pela Constituição Federal pode ser entendido como sendo o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública Militar impõe uma sanção ao militar infrator, que foi acusado da prática de uma transgressão disciplinar, contravenção disciplinar, de natureza leve, média, ou grave, prevista no Regulamento Disciplinar, ou no Có-

digo de Ética e Disciplina⁶, ou, ainda, como sendo o exercício dos Poderes que são assegurados à Administração Pública, poder disciplinar e hierárquico para regulamentar as suas relações com os administrados e também com os servidores militares.

O militar que se sentir lesado em razão de uma sanção imposta pela Administração Pública militar não mais poderá recorrer à Justiça comum, Vara da Fazenda Pública⁷. A ação deverá ser proposta perante a Justiça Militar do Estado, em regra, com sede na Capital, que é o juízo competente para processar e julgar a matéria questionada pelo administrado integrante das Forças Auxiliares, ou, na melhor doutrina, Forças Militares de Segurança⁸.

O diploma a ser observado no julgamento dessa espécie de ações é o Código de Processo Civil, onde o autor deverá preencher os requisitos da ação judicial, conforme ensina Moacyr Amaral dos Santos (1991), interesse de agir, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido, sem os quais o juiz deverá considerar a inicial inepta, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Além disso, o ônus da prova pertence ao autor, que deverá provar os fatos alegados na inicial, sob pena de improcedência da ação, com a conseqüente condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A jurisdição civil não é regida pelo princípio da gratuidade, a não ser que o autor comprove a necessidade de concessão da Justiça gratuita, que poderá, caso fique comprovada a capacidade do litigante, ser revogada a qualquer tempo.

A matéria deve ser regulamentada por meio de uma lei de organização judiciária estadual, em atendimento ao princípio federativo previsto na Constituição Federal de 1988, que assegura aos estados-membros da Federação autonomia política e administrativa, e que alcança além do Poder Executivo, os Poderes Legislativo e Judiciário.

⁵ Nos Estados da Federação, onde os coronéis PM ou BM eram processados e julgados originariamente no Tribunal de Justiça Militar nos crimes militares praticados contra civis, estes, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, nesta categoria de crimes, deverão ser processados e julgados perante o juiz de direito da Justiça Militar.

⁶ A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais substituiu o Regulamento Disciplinar, **Decreto Estadual nº 23.085, de 10 de outubro de 1983, por um Código de Ética e Disciplina, Lei Estadual nº 14.310, de 19 de junho de 2002**, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que, em atendimento ao texto constitucional, define expressamente as transgressões disciplinares as quais ficam sujeitos os militares estaduais.

⁷ Apesar do advento da Emenda Constitucional, alguns advogados ainda estão ingressando com as ações judiciais referentes a atos disciplinares perante a Vara da Fazenda Pública que passou a ser incompetente para processar e julgar as ações judiciais envolvendo os militares estaduais.

⁸ Tenho procurado evitar o uso da expressão **Forças Auxiliares**, por entender que a Polícia Militar, no exercício de suas funções constitucionais de ordem pública, não é uma força auxiliar, mas uma força militar de segurança, juntamente, com os Corpos de Bombeiros Militares, sendo responsáveis pela preservação dos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros e estrangeiros que vivem nos estados-membros da Federação.

Por força dessas modificações, parte da doutrina entende que os juízes militares em segundo grau de jurisdição não teriam competência para analisar os recursos decorrentes das decisões proferidas pelos juízes de direito da justiça militar em primeiro grau, tendo em vista que o legislador afastou a competência do escabinato para a análise das ações cíveis decorrentes de atos disciplinares.

A norma estabelecida pelo legislador constituinte derivado em nenhum momento extinguiu os Tribunais de Justiça Militar existentes nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, o que afasta o entendimento segundo o qual os juízes militares em instância recursal não poderiam analisar as matérias de natureza cível. A competência em primeiro grau não se confunde com a competência em segundo grau. Em razão dessa diferença, existem matérias que são de competência originária dos tribunais, sem que isso signifique supressão de instância ou mesmo violação ao princípio do juiz natural e do devido processo legal que integram o princípio do devido processo legal.

Deve-se observar, ainda, que os juízes militares em segundo grau são magistrados com todos os direitos e prerrogativas decorrentes do cargo, passando a adquirir todas as garantias constitucionais, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, a partir do momento em que tomam posse no Tribunal de Justiça Militar, após o ato de nomeação do Governador do Estado, onde a escolha foi procedida com base na lista tríplice enviada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em atendimento aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Assim, por força de disposição constitucional não existe nenhuma limitação para que os juízes militares possam analisar as matérias que são de competência do Tribunal de Justiça Militar. O recurso possui efeito suspensivo e devolutivo e a partir de sua interposição o Tribunal passa a ter competência para analisar a matéria que foi discutida em primeira instância.

O legislador constituinte derivado estabeleceu uma nova competência para a Justiça Militar estadual de primeira instância, mas não alterou a competência da segunda instância. A partir do momento em que os juízes de direito passaram a ter competência para analisar as ações cíveis nos estados onde existem os tribunais mi-

litares, **a matéria recursal passou a pertencer a estes tribunais que integram a estrutura do Poder Judiciário. Nos demais estados, a competência continua pertencendo aos tribunais de justiça, em atendimento às disposições constitucionais que cuidam da matéria desde a Constituição Federal de 1946.**

Portanto, os tribunais de justiça militar se entendem que não devem organizar uma câmara especializada em matéria cível, para julgarem os recursos decorrentes das decisões proferidas pelos juízes de direito da justiça militar, em matéria cível, não estarão praticando nenhuma violação ao princípio constitucional estabelecido com a Reforma do Poder Judiciário por meio da EC nº 45/2004.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A competência estabelecida pela EC nº 45/2004, em nenhum momento, afastou dos Tribunais de Justiça Militar existentes nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, a possibilidade de analisarem, em sede de recurso, as decisões proferidas pelos juízes de direito que atuam junto às Justiças Militares, tanto em matéria criminal como em matéria cível.

Os juízes militares que atuam em sede de segunda instância, quando são investidos no cargo público, adquirem imediatamente todas as garantias que são asseguradas aos magistrados, irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade e vitaliciedade.

Por força das garantias constitucionais e por serem os Tribunais de Justiça Militar órgãos jurisdicionais com previsão constitucional não existem elementos que possam impedir que esses magistrados possam analisar os recursos que são de sua competência.

O fato de a Constituição ter estabelecido a competência dos juízes de direito em primeira instância para analisarem determinadas matérias, não significa que os juízes do tribunal que são oriundos da carreira militar não tenham competência para analisarem a mesma matéria em sede de recurso.

Os tribunais de justiça militar, se assim o entenderem e tiverem interesse, poderão criar uma câmara cível para analisar os recursos oriundos da primeira instância, a qual inclusive poderá ser constituída pelos juízes militares. Mas, se os tribunais entenderem que a atual estru-

tura deva ser mantida, não existirá nenhuma nulidade a ser sanada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

A competência da Justiça Militar de primeira instância não se confunde com as atribuições do Tribunal de Justiça Militar em segunda instância, pois caso contrário não poderia existir matéria originária sem que ocorresse uma supressão de instância.

A EC nº 45/2004 buscou aperfeiçoar a Justiça Mili-

tar estadual e, nesse sentido, deve a emenda ser interpretada com base nas demais **disposições legais, na busca de uma efetiva prestação jurisdicional que possa permitir a manutenção da hierarquia e da disciplina nas corporações militares estaduais**, que são e continuam sendo instituições militares, para que estas continuem prestando cada vez mais um serviço de qualidade à população como vem ocorrendo na maioria dos estados desde o século XIX.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*. Curitiba: Juruá, 2005. 2 v.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CAHALI, Yusef Said. *Responsabilidade civil do estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juizes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- DUARTE, Antonio Pereira. *Direito administrativo militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Abuso de autoridade*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- _____. *A ilusão da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- LAZZARINI, Álvaro. *Temas de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____; CAHALI, Yusef Said. *Estudos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- LUZ, Egberto Maia. *Direito administrativo disciplinar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MAYER, Otto. *Derecho administrativo alemán – parte especial*. Buenos Aires: De Palma, 1950. t. 2.
- MASAGÃO, Mário. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 1996.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito administrativo militar – teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ROTH, Ronaldo João. *Justiça militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

Motivo e Tipo-de-Ilícito no Código Penal Militar¹

DANIELA DE FREITAS MARQUES

Juíza de Direito Titular do Juízo Militar
Membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar

1 A LENDA DO REI RAMIRO

Uma antiga lenda, que remonta ao século X, conta que o Rei Ramiro II de Leão se apaixonou por uma bela moura de sangue azul, irmã de Alboazer Alboçadam, rei mouro, que possuía as terras que iam de Gaia até Santarém. Influenciado pela sua paixão e com a intenção de pedir a moura em casamento, Ramiro decidiu estabelecer a paz com Alboazer, que o recebeu no seu palácio de Gaia. Apesar de já ser casado, Ramiro pensou que seria fácil obter a anulação do seu casamento pelo parentesco que o unia a D. Aldora. Alboazer recusou terminantemente: nunca daria a irmã em casamento a um cristão e, de todas as formas, esta já estava prometida ao rei de Marrocos. O Rei Ramiro, vexado, pareceu aceitar a recusa, mas pediu ao astrólogo Amã que estudasse os astros para decidir qual a melhor altura para raptar a princesa e levou-a consigo nessa data propícia. Dando por falta da irmã, Alboazer ainda chegou a tempo de encontrar os cristãos a embarcar no cais de Gaia. Gerou-se uma luta favorável ao rei cristão, que levou a princesa moura para Leão, a baptizou e lhe deu o nome de Artiga, que tanto significava castigada e ensinada como dotada de todos os bens. Alboazer, para se vingar, raptou a legítima esposa do Rei Ramiro, D. Aldora, juntamente com todo o seu séquito. Quando o Rei Ramiro soube do rapto ficou louco de raiva e, juntamente com o seu filho D. Ordonho e alguns vassallos, zarpou de barco para Gaia. Aí chegados Ramiro disfarçou-se de pedinte e di-

rigiu-se a uma fonte onde encontrou uma das aias de D. Aldora a quem pediu um pouco de água, aproveitando para dissimuladamente deitar no recipiente da água meio camafeu, do qual a rainha possuía a outra metade. Reconhecendo a jóia, D. Aldora mandou buscar o rei disfarçado de pedinte e, por vingança da sua infidelidade, entregou-o a Alboazer. Sentindo-se perdido, o Rei Ramiro pediu a Alboazer uma morte pública, esperando com astúcia ganhar tempo para poder avisar o seu filho através do toque do seu corno de caça. Ao ouvir o sinal combinado, D. Ordonho acorreu com os seus homens ao castelo e juntos mataram Alboazer e o seu povo, além de destruírem a cidade. Levando D. Aldora e as suas aias para o seu barco, o Rei Ramiro atou uma mó de pedra ao pescoço da rainha e atirou-a ao mar num local que ficou a ser conhecido por Foz de Âncora. O Rei Ramiro voltou para Leão onde se casou com a Princesa Artiga, de quem teve uma vasta e nobre descendência. (A LENDA..., 2006)

2 TÃO ANTIGO QUANTO À VIDA: O PORQUÊ DA CONDUTA HUMANA

Na lenda do Rei Ramiro, o motivo e a finalidade são intrinsecamente relacionados, em razão do **porquê** e do **para que** estarem diretamente vinculados à pergunta e à resposta da compreensão da conduta humana: **“Por que atua assim? Para atingir este ou**

¹ A linha de raciocínio adotada no artigo é a condensação daquela presente na dissertação de mestrado. Cf. MARQUES, Daniela de Freitas. *Elementos Subjetivos do Injusto*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

aquele objetivo". Por que o Rei Ramiro tentou estabelecer a paz com Alboazer? Para pedir a bela moura de sangue azul em casamento, após a anulação de seu casamento anterior com D. Aldora. Por que o Rei Ramiro raptou a bela moura? Para satisfazer sua paixão, conferindo-lhe batismo cristão: Artiga. Por que Alboazer raptou a legítima esposa do rei Ramiro, D. Aldora? Para vingar-se do rapto da irmã. Por que D. Aldora entregou o marido, Rei Ramiro, a Alboazer? Novamente, para vingar-se da infidelidade do marido.

Toda a conduta humana tem como pedra de toque o **motivo**. É indiferente que a conduta seja lícita ou ilícita, que a motivação seja nobre ou espúria. No sistema jurídico-penal, somente interessam, em regra, as condutas humanas proibidas – somente aquelas condutas que não devam ser praticadas pelo agente. Não é propriamente o motivo que determina a proibição da conduta, mas sim as razões do Estado, quer elas sejam fruto de substrato ético, quer elas sejam fruto de mero artificialismo ou de conveniência em sua proibição.

3 PRINCÍPIO DO DUPLO EFEITO

No estudo da teoria do fato punível, o motivo faz-se presente no modelo legal de conduta humana proibida, ou seja, no tipo-de-ilícito e faz-se presente também na culpabilidade.

Mas, afinal, que é o motivo? O problema do motivo é o mesmo problema do tempo. Santo Agostinho² dizia que se ninguém perguntasse a ele o que era o tempo, ele saberia dizer, mas sendo perguntado não saberia mais. O motivo é tão presente na vida humana quanto o próprio tempo. Um pertence às falibilidades e às vicissitudes humanas, outro pertence a Deus. Se ninguém pergunta o que é o motivo, sabe-se dizê-lo, mas sendo feita a pergunta não é possível sabê-lo mais.

O motivo ou os motivos são os antecedentes psíquicos da conduta, atendendo às pulsões de vida e às pulsões de morte presentes na vida humana.³

Há os motivos nobres e altruísticos, animados por uma boa intenção, a qual sempre acarretaria uma boa conduta. Há os motivos vis e egoísticos, animados por uma má intenção, a qual sempre acarretaria uma má conduta. Teoricamente, a cisão entre bons e maus motivos é a visão ideal e religiosa da árvore que produz bons frutos e da árvore que produz maus frutos.

A vida não é tão linear e previsível, como bem comprova o princípio do duplo efeito.

O princípio, teoria, ou doutrina do duplo efeito é uma regra ética que se refere à permissibilidade de ações das quais dois efeitos seguem-se simultaneamente, sendo um bom e outro mau: logo, ações que possuem 'duplo efeito'. Este princípio tem sua origem na *Summa Theologiae* de São Tomás de Aquino, onde é usado na justificação do homicídio em legítima defesa, e sua aplicação diz respeito a casos onde não há intenção de gerar um efeito mau, mas um efeito bom que somente pode ser produzido simultaneamente a um efeito mau.

O princípio do duplo efeito é geralmente tomado como exigindo quatro condições necessárias para que uma ação caia sob o domínio do mesmo:

1. que o ato em si deva ser moralmente bom ou ao menos indiferente;
2. que o efeito bom, e não o efeito mau, deva ser objeto da intenção;
3. que ambos os efeitos devam fluir simultaneamente (na ordem da causalidade, mas não necessariamente da temporalidade), ou seja, que o efeito bom não deva ser produzido por meio do efeito mau;
4. que haja uma razão proporcionalmente grave para a permissão do efeito mau, ou seja, que o efeito bom deva compensar o efeito mau que o acompanha. (BLOMMAERTS, 2006)

Por que o princípio do duplo efeito não poderia ser concebido "às avessas"? Reproduzindo três dos requi-

² Aqui citado de memória.

³ "Quando Freud desembarcou na América, em 1909, para fazer uma série de conferências – hoje célebres – sobre psicanálise, virou-se para Jung, que o acompanhava, e disse: 'Venho trazer-lhes a peste'. Em verdade, e num certo sentido, a psicanálise é a peste; ou melhor, ela representa a antiutopia mais radical até hoje concebida pelo espírito humano, chegando mesmo a constituir-se como uma utopia às avessas. A psicanálise pretende curar o ser humano de suas ilusões. Ela não acredita na bondade fundamental do homem, nem parte do princípio de que o processo civilizatório é uma rampa ascendente, de sucessivas vitórias, que chegarão necessariamente à plenitude do amor de todos por todos. A luta entre Eros e Thanatos – vida e morte – se decide dentro de nós, a cada instante. Por nascermos prematurados, incompletos, sem equipamento instintivo capaz de nos costurar com solidez ao mundo, sofreremos a permanente saudade de ser pedra, a nostalgia de um sono sem retomo, regido por estatuto que nos transcenda e que não possamos desobedecer ou transgredir." (KEHL; WERNECK, 2006)

sitos do artigo anteriormente citado, seria possível a sua concepção:

1. que o ato em si deva ser moralmente mau ou, ao menos, indiferente;

2. que o efeito mau, e não o efeito bom, deva ser objeto da intenção;

3. que ambos os efeitos devam fluir simultaneamente (na ordem da causalidade, mas não necessariamente da temporalidade), ou seja, que o efeito mau não deva ser produzido por meio do efeito bom.

Na perspectiva de uma vida pragmática – **não puramente ética** – é possível a visão do princípio do duplo efeito “às avessas”.

No Decamerão, Pânfilo tece a narrativa do Senhor Ciappelletto que:

[...] engana a um santo frade fazendo-lhe uma falsa confissão; e morre. Em vida tendo sido um homem muito mau, é considerado santo após a morte, passando a ser chamado São Ciappelletto. (BOCCACCIO, 1981, p. 24)

Quem não pode dizer que a má motivação acarreta um bom resultado?

A bondade mostra-se, não em relação ao nosso erro, e sim em consideração à pureza da fé. Tornando o Senhor Ciappelletto, que foi inimigo de Deus, o nosso intercessor diante dele, por o considerarmos amigo de Deus, o Todo Poderoso ouve-nos como se estivéssemos recorrendo, para a tarefa do intercessor, na realização de sua graça, a um santo de verdade. (BOCCACCIO, 1981, p. 33)

4 O MOTIVO NO TIPO-DE-ILÍCITO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

O motivo no tipo-de-ilícito é verdadeiro coeficiente da culpabilidade (MARQUES, 2001, p. 81 *et seq*) – uma antecipação do juízo de reprovabilidade da conduta praticada pelo autor. Às vezes, integra o tipo simples ou básico, às vezes, torna o tipo qualificado ou privilegiado.

Ausente o motivo no tipo-de-ilícito simples ou no tipo-de-ilícito básico, a conduta praticada pelo agente, em regra, torna-se atípica. Igual raciocínio não é válido no que se refere à qualificadora ou ao privilégio, por-

que a conduta subsumir-se-ia no tipo-de-ilícito simples ou no tipo-de-ilícito básico.

Os tipos-de-ilícito do Código Penal Militar (CPM) fazem referência ao motivo, dentre eles destacam-se, *v.g.*, o art.162, do CPM “...por menosprezo ou vilipêndio...”; o art. 205, § 1º, “...por motivo de relevante valor social ou moral...”; o art. 205, § 2º, I e II, “...por motivo fútil...”, “...por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe...”; o art. 207, § 1º, “...por motivo egoístico...”; o art. 209, § 4º, “...por motivo de relevante valor moral ou social...”; o art. 223, parágrafo único, “...motivada por fato referente a serviço de natureza militar...”; o art. 261, III, “...por motivo egoístico...”.

A diferença entre os **elementos subjetivos do tipo** ou a **especial finalidade de agir** e os **motivos no tipo-de-ilícito** ou **coeficientes de culpabilidade** é sutil.

Os elementos subjetivos do tipo-de-ilícito são as palavras indicadoras da finalidade no modelo **doloso** de conduta proibida, *v.g.*, “para si ou para outrem”, “com o intuito de” e outras similares – sintetizadas na conduta repleta de subjetividade e de intencionalidade, realizada no mundo da vida.

Os elementos subjetivos do tipo-de-ilícito representam a obediência máxima ao princípio da reserva legal, porque eles “fecham” ou “cerram” o tipo-de-ilícito. Os elementos subjetivos são a antítese dos elementos normativos do tipo-de-ilícito, os quais sempre trazem um conteúdo de vaguidade e de amplitude aos modelos de conduta proibida.

Os motivos no tipo-de-ilícito são elementos presentes no modelo de conduta proibida que trazem, por si só, valoração positiva ou negativa à conduta praticada pelo agente. A valoração implica ou juízo de censura ou de reprovação ou juízo de mérito ou de louvor e, por esta razão, o motivo deve ser apreciado isoladamente em cada conduta realizada no mundo da vida.

O motivo, presente no tipo-de-ilícito básico ou simples, é que torna a conduta proibida, em regra. É suficiente analisar o tipo-de-ilícito de despojamento desprezível, previsto no art. 162, do CPM, o menosprezo ou o vilipêndio é que tornam a conduta proibida e, portanto, passível de punição. Caso contrário, a conduta seria lícita, porque a conduta de despojar-se do fardamento é um ato do cotidiano, embora o verbo seja

carregado de significação e de conteúdo negativos.

Nem sempre a motivação dos agentes é a mesma – mas a conduta objetivamente considerada é – e, portanto, a tipificação é a mesma no tocante ao tipo-de-ilícito básico ou simples. No entanto, as qualificadoras e o privilégio podem variar caso a caso. Às vezes, há a presença do motivo fútil na prática do crime, *v.g.*, de homicídio na conduta do agente **A**, mas tal motivação não se faz presente na conduta do agente **B**.

É o mesmo posicionamento assumido em obra anterior (MARQUES, 2001, p. 108-109), o qual a vida confirma na paleta multifacetada das infelicidades e dos crimes cometidos:

[...] Caio e Mévio planejam o homicídio de Semprônio. Caio quer matá-lo porque deseja sua mulher que, virtuosa e dedicada ao marido, por outro modo não lhe pertenceria. Mévio também quer a morte de Semprônio, ‘coronel’ da política local e fazendeiro abastado, porque ele mandara matar vários pequenos agricultores da região, inclusive a família de Mévio. Mévio conhece as razões de Caio para agir e, mesmo sabedor do fato, concorda com o crime. No dia aprazado, Caio atrai Semprônio, sob um falso pretexto, a um lugar ermo onde Mévio, devidamente escondido, atira em Semprônio, matando-o. Ora, sem dúvida, o crime praticado está repleto de circunstâncias objetivas qualificadoras que, obviamente, são comunicáveis. No entanto, o mesmo não pode ser dito quanto à

motivação de Caio e Mévio para a prática do fato punível. Enquanto o motivo de Caio era satisfazer sua lascívia, o motivo de Mévio era vingar-se de Semprônio. Como então atribuir o mesmo motivo a ambos? As circunstâncias pessoais são comunicáveis, somente se elementares e próprias ao tipo legal de crime. Em outras palavras, os motivos presentes na descrição típica não se comunicam entre autores e partícipes do fato criminoso por serem coeficientes de culpabilidade e não circunstâncias subjetivas (pessoais) do tipo legal de crime. (MARQUES, 2001, p. 108-109)

5 PROPOSIÇÕES

1ª Proposição: toda a conduta humana tem como pedra de toque o **motivo**.

2ª Proposição: na teoria do fato punível, o motivo faz-se presente no modelo legal de conduta humana proibida, ou seja, no tipo-de-ilícito e faz-se presente também na culpabilidade.

3ª Proposição: o motivo no tipo-de-ilícito é verdadeiro coeficiente da culpabilidade – uma antecipação do juízo de reprovabilidade da conduta praticada pelo autor.

4ª Proposição: no concurso de pessoas, a motivação dos agentes nem sempre é a mesma – mas a conduta objetivamente considerada é – e, portanto, a tipificação é a mesma no tocante ao tipo-de-ilícito básico ou simples. No entanto, as qualificadoras e o privilégio podem variar caso a caso, em conformidade com a culpabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BLOMMAERTS, Thomas. Duplo efeito e legítima defesa. *Speculum*, v. 5, n. 279, 2006. Disponível em: http://www.speculum.art.br/module.php?a_id=1648. Acesso em: 06 abr. 2006.
- BOCCACCIO, Giovanni. *Decamerão*. São Paulo: Abril Cultural, 1981. v. 1.
- KEHL, Maria Rita; WERNECK, Humberto. Hélio Pellegrino: um homem e seu pensamento. *Estados Gerais da Psicanálise*, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://estadosgerais.org/gruposvirtuais/kehl-helio.shtml>. Acesso: 10 abr. 2006.
- A LENDA do rei Ramiro. Disponível em: <http://lendasdeportugal.no.sapo.pt/distritos/porto.htm>. Acesso em: 13 mar. 2006.
- MARQUES, Daniela de Freitas. *Elementos subjetivos do injusto*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Por que é tão difícil ser transparente?

CONFRADE JOSÉ AIRTON DE CARVALHO

Academia Mineira Maçônica de Letras

Costumamos acreditar que ser transparente é simplesmente ser sincero, não enganar os outros. Mas ser transparente é muito mais do que isso. É ter coragem de se expor, de ser frágil, de chorar, de falar do que a gente sente...

Ser transparente é desnudar a alma, é deixar cair as máscaras, baixar as armas, destruir os imensos e grossos muros que nos empenhamos tanto para levantar...

Ser transparente é permitir que toda a nossa doçura aflore, desabroche, transborde!

Mas infelizmente, quase sempre, a maioria de nós decide não correr esse risco.

Preferimos a dureza da razão à leveza que exporia toda a fragilidade humana.

Preferimos o nó na garganta às lágrimas que brotam do mais profundo de nosso ser...

Preferimos nos perder numa busca insana por respostas imediatas à simplesmente nos entregar e admitir que não sabemos, que temos medo! Por mais doloroso que seja ter de construir uma máscara que nos distancia cada vez mais de quem realmente somos, preferimos assim: manter uma imagem que nos dê a sensação de proteção...

E, assim, vamos nos afogando mais e mais em falsas palavras, em falsas atitudes, em falsos sentimentos...

Não porque sejamos pessoas mentirosas, mas apenas porque nos perdemos de nós mesmos e já não sabemos onde está nossa brandura, nosso amor mais intenso e não-contaminado...

Com o passar dos anos, um vazio frio e escuro nos faz perceber que já não sabemos dar e nem pedir o que de mais precioso temos a compartilhar... doçura, compaixão... a compreensão de que todos nós sofremos, nos sentimos sós, imensamente tristes e choramos baixinho antes de dormir, num silêncio que nos remete a uma saudade desesperada de NÓS mesmos... daquilo que pulsa e grita dentro de nós, mas que não temos coragem de mostrar àqueles que mais amamos! Porque, infelizmente, aprendemos que é melhor revidar, descontar, agredir, acusar, criticar e julgar do que simplesmente dizer: "você está me machucando"...

Porque aprendemos que dizer isso é ser fraco, é ser bobo, é ser menos do que o outro. Quando, na verdade, se agíssemos com o coração, poderíamos evitar tanta dor...

Deixemos explodir toda a nossa doçura!

Que consigamos não prender o choro, não conter a gargalhada, não esconder tanto o nosso medo, não desejar parecer tão invencível...

Que consigamos não tentar controlar tanto, responder tanto, competir tanto...

Que consigamos docemente viver... sentir, amar...

E que sejamos não só razão, mas também coração, não só um escudo mas também sentimento.

Sejamos transparentes, apesar de todo o risco que isso possa significar...

Presidente do TJMMG ministra palestra em Boa Vista (RR)

No dia 18 de agosto, o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, compareceu à cidade de Boa Vista, em Roraima, a convite do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, a fim de proferir palestra em comemoração ao 4º aniversário da Justiça Militar de Roraima. Ao encerrar a palestra, que teve como tema “A Justiça Militar estadual em face da Emenda Constitucional nº 45/2004”, o Desembargador Mauro Campello, Presidente do TJRR, homenageou o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira com a entrega de uma placa.



Presidente do TJMMG recebe duas importantes condecorações

O Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, foi condecorado, no dia 15 de agosto, pelo justo reconhecimento de seus elevados méritos e por sua dedicação à Cultura, com a outorga da Medalha “Israel Pinheiro”, do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais.

A solenidade, bastante concorrida, na qual o Governador do Estado, Dr. Aécio Neves da Cunha, também foi agraciado com a Medalha “Israel Pinheiro”, ocorreu na sede do próprio Instituto.

Fundado em 15 de agosto de 1907, o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais é reconhecido de utilidade pública.



Em 11 de setembro, no Auditório Vivaldi Moreira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, foi agraciado com o “Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim”, conferido a personalidades e cidadãos que prestaram relevantes serviços ao País e a Minas Gerais.

O “Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim” foi instituído em 05 de julho de 1995, pela Resolução nº 12/1995, assinada pelo Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, então Presidente do TCMG. Desde sua criação, 117 personalidades já foram agraciadas com o Colar que homenageia o primeiro Presidente da Corte de Contas, José Maria de Alkmim.



Comissão da República Democrática do Congo visita Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

No dia 02 de outubro, o Excelentíssimo Senhor Baudoin Mayola Malulendo, Embaixador da República Democrática do Congo (RDC) no Brasil, e uma comissão de lideranças congolenses fizeram uma visita de cortesia aos juízes do Tribunal de Justiça Militar (TJMMG). Na oportunidade, o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, falou sobre o grave contexto social vivido pelo País africano, ao expor para os visitantes os fundamentos, as motivações e a razão de ser de uma Justiça Militar, discorrendo sobre sua importância histórica e contextual para a consolidação da Democracia e do Estado de Direito.

A comissão que visitou o TJMMG era composta pelas seguintes autoridades:

- Senhor Abade Apollinaire Muholongu Malumalu, Presidente da Comissão Eleitoral Independente

(CEI) do Congo.

- Senhor Lwamba Bindu, Presidente da Corte Suprema da República Democrática do Congo.
- Senhor Daniel Katsuva, Inspetor-Geral da Polícia Nacional Congoleza.
- Senhor Tshibanda Ntoka, Diretor-Geral da Corte Suprema de Justiça da RDC.
- Senhor Katuaka Laba Kashala, Chefe do Departamento Jurídico da CEI.
- Senhor Mpiana Mpoy Baudouin, Membro da CEI.
- Senhor Sylvestre Somo Mwaka, Secretário Particular do Presidente da CEI.
- Senhora Clarisse Kavugho Karondi, Assessora do Presidente da CEI.
- Senhor Charles Rombaut Boindombe, Ministro Conselheiro da Embaixada do Congo em Brasília.



Lideranças congolenses durante a visita de cortesia aos juízes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, no início do mês de outubro

SOLENIIDADE NO TJMMG

No dia 22 de setembro, o Pleno do Tribunal de Justiça Militar reuniu-se, em caráter especial, para a realização de três eventos:

- posse dos Juízes de Direito Substitutos do Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, Daniela de Freitas Marques e Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, nos cargos de Juiz de Direito Titular do Juízo Militar;
- disponibilização da consulta do andamento processual criminal e da jurisprudência da Justiça



“O passo inicial para o avanço tecnológico da consulta do andamento processual e da jurisprudência da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais foi dado em 1997, quando o então Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz José Joaquim Benfica, iniciou a implantação do *Sistema de Controle de Processos* – SISCONP.

O SISCONP nascia com o objetivo de substituir os chamados “Livros Tombos” e, em pouco tempo, a consulta já podia ser feita internamente pelos servidores da Justiça Militar.

Dando andamento à informatização da Justiça Militar, em novembro de 2002, com a criação da nova *home page* do Tribunal de Justiça Militar, na presidência do Juiz Décio de Carvalho Mitre, iniciou-se uma nova fase, que foi a de preparo para se disponibilizar a consulta processual e a jurisprudência pelos usuários do *site*, contando para tanto, com o SISCONP.

Entretanto, constatou-se que o SISCONP apresentava falhas no tocante aos registros dos autos que tramitavam nesta Justiça, pois havia um déficit qualitativo e quantitativo de cadastros eletrônicos.

Assim foi que, considerando a necessidade de atualização e padronização dos procedimentos cadastrais no SISCONP, em 25 de fevereiro de 2003, foi publicada a Resolução nº 40, deste Tribunal, regulamentando a efetiva utilização da base de dados.

Atingir o objetivo pretendido envolvia vontade política e trabalho cognitivo, mas, era necessário, literalmente, “colocar a mão na massa”.

Militar do Estado de Minas Gerais, no *site* do Tribunal de Justiça Militar;

- lançamento do Ementário de Jurisprudência 2004-2005 do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Na oportunidade, o Corregedor da Justiça Militar, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, que gerenciou os trabalhos de implantação da consulta do andamento processual e da jurisprudência, fez o seguinte pronunciamento:

Dessa forma, em março de 2003, o então Corregedor, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, designou o servidor Pedro Ferreira de Mello Júnior como gestor do SISCONP, tendo lhe sido atribuída a tarefa de desenvolver políticas de regulação, padronização e evolução dos procedimentos cadastrais junto aos servidores de primeira e segunda instâncias.

Em outubro de 2005, alcançou-se uma situação cadastral satisfatória, para a efetivação do projeto de disponibilização dos dados processuais criminais no *site* deste Tribunal.

Com isso, em novembro de 2005, o Tribunal de Justiça Militar assinou contrato com a PRODEMGE, tendo como objeto a prestação de serviços para a disponibilização da consulta processual criminal e da jurisprudência da Justiça Militar pelos usuários da *home page*.

A partir daí, foram realizadas reuniões entre a equipe da PRODEMGE, a comissão do Tribunal de Justiça Militar, composta pela assessora de informática, Flávia Imaculada Chaves Diniz, pela servidora Roselmiriam Rodrigues dos Santos e pelo gestor do SISCONP, Pedro Ferreira de Mello Júnior, e o Sr. Rodrigo Corrêa de Almeida, que desenvolveu o SISCONP, visando a adequação dos recursos técnicos disponíveis à base de dados, a concepção de *layout* para a consulta processual, as condições de acessibilidade e a seleção dos dados a serem exibidos.

Dessas reuniões, resultaram alguns projetos-piloto que serviram para validar as premissas iniciais e delinear novos objetivos. Estabeleceu-

se um compromisso de não apenas prestar a informação jurisdicional, mas, também, de garantir-lhe condição de acessibilidade ágil e precisa. Foram realizadas intensas pesquisas a vários sites jurídicos nacionais e internacionais.

Uma importante decisão relacionada às atividades de planejamento inicial diz respeito à aderência a padrões tecnológicos propostos inicialmente, o que permitiu que os objetivos fossem atingidos sem as descontinuidades decorrentes de evoluções posteriores. A contínua busca pela solução mais avançada, acarreta, muitas vezes, a suplantação dos objetivos funcionais pelos objetivos tecnológicos, o que, no caso da *home page* da Justiça Militar, não ocorreu. O serviço cadastral não foi alterado. Ocorreu, sim, uma intensificação de sua execução. Houve mutirão dos funcionários das AJME's, bem como da Corregedoria, para assegurar a atualização dos dados no SISCONP.

Ademais, exigindo uma atualização permanente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando a Justiça Militar passou a processar e julgar atos disciplinares militares, o SISCONP teve que visar atender mais essa vertente de consulta. Para isso, foi assinado contrato com a Fundação Guimarães Rosa, para elaborar o SISCONP das ações cíveis.

Este, já implantado, vem sendo testado pe-

los servidores e, tão logo, seja possível, a exemplo do criminal, servirá de base para a consulta processual cível, no *site* do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Por fim, agora que estamos lançando a disponibilização da consulta do andamento processual e da jurisprudência, é gratificante constatar que este é um projeto da Instituição e que os Presidentes deste Tribunal que se sucederam: Dr. Benfica, Cel Coutinho, Dr. Décio e Cel Paulo Duarte, mantiveram a mesma determinação em oferecer uma ferramenta eficiente e econômica aos usuários da nossa *home page*. Assim, jurisdicionados, advogados e estudiosos do Direito poderão consultar o andamento processual e a jurisprudência da Justiça Militar, diretamente, de qualquer lugar do mundo, onde exista um terminal de computador conectado à Internet.

Por isso, encerrando minhas palavras, além de agradecer o empenho e profissionalismo de todos os parceiros que viabilizaram esse projeto, quero parabenizar, do mais antigo Presidente deste egrégio Tribunal ao funcionário mais recente, todos aqueles que se dedicaram e tornaram realidade esse inquestionável avanço da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Parabéns, e muito obrigado!”

No encerramento da solenidade, foram distribuídos aos presentes, exemplares do “Ementário de Jurisprudência 2004-2005” do TJMMG.

A seguir, a transcrição da Apresentação do referido ementário, feita pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho:

“Quem deveria mesmo, de direito e de fato, fazer esta apresentação, seria o nosso atual Presidente, o eminente Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira.

Como, porém, esse novo ementário se refere ao período de dezembro de 2003 a junho de 2006, tendo eu sido Presidente do Tribunal de março de 2004 a 17 de agosto de 2005, quando me transferi, compulsoriamente,

para a inatividade, quis ele prestar-me uma homenagem, deferindo-me essa honrosa incumbência.

Recebo-a, pois, como uma nímia gentileza sua e como uma das renovadas provas de distinção, apreço e amizade fraterna, que se consolidou, durante 50 anos, com uma amiga e sadia convivência, tanto neste Tribunal como na Polícia Militar. Muito obrigado.



Assim, vem a lume mais um ementário de jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, benéfico costume que esta Corte implementou desde a década de 1980.

Este trabalho, tanto quanto os outros que já foram feitos, continua a ter a mesma finalidade, ou seja, levar, ainda que modestamente, a todos que militam na área jurídica e aos integrantes das duas corporações militares do Estado, algumas decisões nossas sobre o Direito Militar, para que, mais difundido, seja mais conhecido, estudado, compreendido e aplicado.

Durante meu longo tempo como juiz dessa egrégia Corte, sempre vislumbrei nos julgados da Justiça Militar dois aspectos básicos:

O primeiro, e naturalmente o principal, o de distribuir, equanimemente, a justiça, à luz do Direito Militar, como forma de preservar, consolidar e fortalecer os dois princípios básicos das instituições militares, a disciplina e a hierarquia, sem as quais elas não sobreviveriam: *“Fiat justitia, pereat mundus”*. *“Faça-se sempre a Justiça, ainda que pereça o mundo”*.

O segundo, não menos importante, é o aspecto didático, com que devem revestir-se os julgados deste Tribunal. Isto vale dizer que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, estudando e refletindo sobre nossos julgados, possam encontrar neles um balizamento para sua vida funcional, tendo plena consciência de até onde vão os estreitos limites da lei em que podem e devem atuar.

Esses dois aspectos, tanto os operadores de Direito como os integrantes das duas corporações militares, certamente, encontrarão nesse novo Ementário.

Não poderíamos deixar de registrar ainda que este Ementário traz importante novidade, pois estão nele inscritos os primeiros julgados do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais nas ações judiciais contra atos disciplinares militares, relevante, expressiva e nova competência que a Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, delegou à Justiça Militar estadual.

Com essa nova competência foi necessário criarem-se mais duas novas vagas para o Tribunal, sendo uma de juiz militar e uma de juiz civil, perfazendo, agora, um total de sete juízes o que vem consolidar sua estrutura, aumentando-lhe a eficiência.

É bom lembrar, também, que, pela Resolução nº 54, de 08 de março de 2006, o Tribunal subdividiu os julgamentos em duas câmaras, a criminal e a cível, ressaltando o julgamento dos processos que exigem quórum especial, pelo Pleno, o que vem dar maior celeridade aos feitos. Essa nova estrutura judicial já está em pleno funcionamento, desde 06 de junho de 2006. Tenho a auspiciosa certeza, com indifereção alegre, de que novos horizontes se abrem para a nossa Justiça Militar.

Finalmente, nossos agradecimentos e nossos aplausos a todos os senhores juízes que, com seus votos e suas ementas, vêm contribuindo para a consolidação da jurisprudência deste Tribunal e, conseqüentemente, do próprio espírito da Justiça Militar.

De igual forma, nossos agradecimentos à Comissão de Editoria, cujos nomes estão inscritos no frontispício da obra, pela dedicação e competência.

Oxalá, possa esse novo Ementário atingir os fins colimados de difundir, dignificar e engrandecer a nossa Justiça Militar.”

Posse dos Juízes de Direito do Juízo Militar



Os Juízes de Direito Substitutos do Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, Daniela de Freitas Marques e Paulo Tadeu Rodrigues Rosa foram empossados nos cargos de Juiz de Direito Titular do Juízo Militar

Site disponibiliza consulta aos processos e à jurisprudência



Nova *home page* permitirá a consulta aos processos e à jurisprudência da Justiça Militar de Minas Gerais

Lançamento do Ementário 2004-2005



Da esq. para dir.: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Juiz Jadir Silva, Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e Juiz Fernando Galvão da Rocha no lançamento do Ementário 2004/2005 do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais



Sede das Auditorias da Justiça Militar de Minas Gerais



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais